

A. I. N° - 298627.0001/13-7
AUTUADO - LOJAS RIACHUELO S/A.
AUTUANTE - VINICIUS MIRANDA MORGADO e EDISON LEMOS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 12.03.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-04/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM IMPOSTO PAGO SUBSTITUIÇÃO. **a)** CALÇADOS E ÓCULOS. **b)** EMBALAGENS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TOTAL. Arts. 97, IV e 353, II, itens 31 e 32, impedem uso de crédito fiscal em tal situação. Infrações caracterizadas. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Saídas de óculos e seus acessórios sem tributação, mercadorias que não se enquadram na Substituição Tributária desde 01 de março de 2008 (Art. 5, II, do Decreto Estadual 10.710/2007). Infração subsistente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b.2)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. As alegações defensivas de problemas relativos ao seu controle interno devido à grande quantidade e variedade de itens que comercializa não elidem as infrações, visto que a legislação prevê que todo evento que implique em circulação jurídica de mercadorias deve se fazer acompanhar do respectivo documento fiscal. Infrações não elididas. 3. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. **a.1)** MOTAS FISCAIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração parcialmente elidida mediante comprovação de pagamento de parte do valor exigido, antes da autuação. **a.2)** NOTAS FISCAIS CAPTURADAS NO CFAMT. **a.3)** NF's-SES RECEBIDAS PELO BANCO DE DADOS DA SEFAZ. Infrações comprovadas com documentos autuados. **b)** MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. **b.1)** MOTAS FISCAIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração parcialmente elidida mediante comprovação de pagamento de parte do valor exigido, antes da autuação. **b.2)** NOTAS FISCAIS CAPTURADAS NO CFAMT. **b.3)** NF's-SES RECEBIDAS PELO BANCO DE DADOS DA SEFAZ. Infrações comprovadas com documentos autuados. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração caracterizada. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)**

RECOLHIMENTO A MENOR. MULTA PERCETUAL POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. OPERAÇÕES REGISTRADAS. SAIDA POSTERIOR TRIBUTADA NORMALMENTE. EMBALAGENS USADAS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Infração caracterizada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. a.1) NOTAS FISCAIS CAPTURADAS NO CFAMT. a.2) NF's-es RECEBIDAS PELO BANCO DE DADOS DA SEFAZ. Infrações comprovadas com documentos autuados Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Na documentação contestatória não se comprova registros das notas fiscais. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. NF's-es RECEBIDAS PELO BANCO DE DADOS DA SEFAZ. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Na documentação contestatória não se comprova registros das notas fiscais. Rejeitada a nulidade suscitada. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2013, reclama ICMS de R\$488.144,26, em face das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento do imposto por substituição. Valor: R\$11.277,61. Período: janeiro a agosto, novembro e dezembro 2008, janeiro, abril a dezembro 2009. Multa: 60%.
Conforme anexos 1-A e 1-B, referente ao crédito por de entradas de calçados e óculos (até fevereiro 2008).
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento do imposto por substituição. Valor: R\$4.620,82. Período: janeiro 2008 a dezembro 2009. Multa: 60%.
Conforme anexos 2-A e 2-B, por entradas de embalagens sujeitas à antecipação total.
3. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme anexos 3 e 4. Valor: R\$86.180,10. Período: janeiro 2008 a dezembro 2009. Multa: 60%.
4. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme anexos 5-A e 34. Valor: R\$315.287,37. Período: 2008 e 2009. Multa: 70%.
5. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias e exercício fechado, conforme anexos 5-A a 33 e anexo 35. Valor: R\$15.012,60. Período: 2008 e 2009. Multa: 60%.
6. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem

de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, conforme anexos 5-A a 33 e anexo 36. Valor: R\$5.254,41. Período: 2008 e 2009. Multa: 60%.

7. Deixou de recolher ICM decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme anexos 37-A e 37-B. Valor: R\$19.974,26. Período: abril a junho e dezembro 2008, fevereiro, março, novembro e dezembro 2009. Multa: 60%.
8. Deixou de recolher ICM decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme anexos 38-A e 38-B, referente a notas fiscais capturadas no CFAMT. Valor: R\$11.597,73. Período: fevereiro a maio e agosto 2008, junho 2009. Multa: 60%.
9. Deixou de recolher ICM decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme anexo 39, referente a NF's-es. Valor: R\$496,15. Período: setembro e novembro 2009. Multa: 60%.
10. Deixou de recolher ICM decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao consumo do estabelecimento, conforme anexos 40-A e 40-B, referente a notas fiscais escrituradas. Valor: R\$3.005,72. Período: janeiro, fevereiro, junho a dezembro 2008, janeiro a julho, setembro a novembro 2009. Multa: 60%.
11. Deixou de recolher ICM decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, conforme anexos 41-A e 41-B, referente a notas fiscais capturadas nos CFAMT. Valor: R\$585,37. Período: abril, outubro e dezembro 2008, março e julho 2009. Multa: 60%.
12. Deixou de recolher ICM decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, conforme anexo 42, referente a NF's-es. Valor: R\$81,29. Período: outubro 2009. Multa: 60%.
13. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas nos anexos 88 e 89, conforme anexos 43 e 44, referente à antecipação total por entradas de embalagens usadas no acondicionamento de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, aplicando-se a proporcionalidade, conforme anexos 47 e 48. Valor: R\$ 4.220,73. Período: janeiro 2008 a dezembro 2009. Multa: 60%.
14. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente escrituradas, com saída posterior tributada normalmente, conforme anexos 45 e 46, referente à antecipação parcial de ICMS por entradas de embalagens usadas no acondicionamento das mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação com regime de tributação normal, aplicando-se a proporcionalidade, conforme anexos 47 e 48. Valor: R\$9.702,11. Período: janeiro 2008 a dezembro 2009. Multa: 60%.
15. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme anexos 49 e 50, referente a notas fiscais capturadas no CFAMT e NF's-es. Multa de: R\$556,30. Período: outubro e novembro 2008.
16. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme anexos 51-A e 51-B, referente a notas fiscais capturadas no CFAMT. Multa de: R\$183,81. Período: março, maio a julho e setembro 2008, janeiro 2009.

17. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme anexos 49 e 50, referente a notas fiscais NF's-es. Multa de: R\$107,88. Período: outubro a dezembro 2009.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 302/337. Descreve os fatos e, de início, diz que o AI é injusto, devendo ser considerado nulo seja pela iliquidez, já que aponta ICMS recolhido integralmente e também pelos equivocados entendimentos que nortearam O levantamento fiscal.

II- DO DIREITO

Infrações nºs 02, 13 e 14 - Crédito de materiais de embalagem.

Diz que atua no segmento do comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e adquiriu materiais de embalagem – sacolas plásticas e caixas de presente para acondicionamento das mercadorias vendidas, independente do tipo de mercadoria: calças, camisas, calçados, etc.

Nas três infrações o Fisco Estadual da Bahia está glosando a utilização do crédito de ICMS.

Diz ele, segundo o raciocínio que norteou o entendimento do autuante, a impugnante não vinculou o crédito de ICMS aproveitado com o regime tributário da embalagem adquirida. Teria usado crédito de ICMS para pagamento de imposto devido na venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, proveniente de embalagens sujeitas a antecipação total, e assim por diante, sempre sob o argumento que o crédito da embalagem deve estar vinculado ao regime de tributação da mercadoria acomodada.

Assim, através desse questionável entendimento, para compensar ICMS recolhido com base na venda de mercadorias tributadas, só poderia ser utilizado o crédito decorrente da entrada de sacolas tributadas; o ICMS devido na venda de mercadorias no regime de substituição tributária, só o crédito das embalagens adquiridas sob esse mesmo regime.

Portanto, o entendimento aplicado pelo Fisco Estadual é de que o tratamento tributário aplicável às embalagens adquiridas deve seguir o aplicável às mercadorias a serem acondicionadas.

Todavia, no caso da impugnante, cuja atividade-fim, fonte de custeio do ICMS, é a venda de artigos de confecção, sapatos, cama, mesa, banho, relógios, etc, é sempre a mesma embalagem que acompanha todas as mercadorias, só variando o tamanho.

A sacola que acondiciona um calçado será exatamente a mesma que acondiciona uma calça ou uma camisa!

Não há como identificar o produto que gerou a obrigação de recolhimento do imposto, com a receita da aquisição da embalagem.

Portanto, independente da origem da embalagem, e do vínculo com a mercadoria à ser acondicionada, o crédito de ICMS gerado pela aquisição das embalagens, é utilizado no momento do recolhimento da impugnante, acolhido pelo Princípio Constitucional da Não Cumulatividade previsto no § 2º, inciso II, do artigo 155 da Constituição Federal, transrito.

Da exegese da norma constitucional exposta, nota que o legislador constitucional foi exaustivo e minucioso ao disciplinar o ICMS, determinando sua competência.

Portanto, pelo mecanismo da não cumulatividade o contribuinte, toda vez que adquire uma mercadoria ou um serviço com incidência do imposto, adquire também um crédito fiscal.

Assim, diante da previsão constitucional que toda entrada, independente da sua destinação, havendo destaque do ICMS, gera-se, em favor do adquirente, crédito fiscal, que deverá ser compensado em operação de saída posterior.

E como o ICMS esta adstrito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, nos exatos termos da Carta Magna, não pode o legislador infra-constitucional ou o Administrador Público pretender-lhe novos contornos, aumentando ou diminuindo sua eficácia.

Conclui o debate de mérito das infrações nºs 2, 13 e 14, revigorando que, as embalagens que acondicionam as mercadorias não podem ter o tratamento fiscal submetido ao da mercadoria a ser acondicionada, pois a questão que se coloca é de que existem fundamentos jurídicos válidos

para garantir às empresas submetidas à incidência do ICMS o aproveitamento de créditos do imposto decorrentes da aquisição de produtos de embalagem submetidos a essa tributação, com base no Princípio Constitucional da Não Cumulatividade, independente da tributação da mercadoria que será acondicionada.

Infrações nºs 04, 05 06 - Omissões de entradas e de saídas

A impugnante está sendo autuada por supostamente ter deixado de recolher ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto o maior valor monetário.

Ressalta que atua no setor varejista e movimenta diariamente milhares de mercadorias em todo o País, as quais são distribuídas através de rede de logística individualizada para as necessidades de sua atividade e que jamais realizou ou realizará operação de circulação de mercadorias sem o respectivo retrato documental.

No entanto, é incontestável que toda empresa varejista enfrenta problemas de ordem operacional, os quais, eventualmente, causam distorções em seu registro de estoque, não significando dizer que as inconsistências encontradas não são corrigidas, e que o imposto devido não é recolhido.

Nessa linha de raciocínio, torna-se imperioso o cancelamento da presente cobrança, baseada em números notadamente afastados da real movimentação de estoque realizada e que, por essa razão, jamais poderiam embasar a gravíssima acusação de que realiza entrada e saída de mercadorias sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais.

Ressalta existir particularidades que são inerentes aos estoques de contribuintes que atuam no varejo de grande porte que afastariam a possibilidade de implementar auditorias eletrônicas estritamente algébricas e cem por cento funcionais.

Tais peculiaridades podem estar representadas através de sub-códigos, perda de etiqueta, furtos e etc. Todos estes exemplos que resultam na perda física do estoque (redução de saldo), embora o reconhecimento desse fenômeno como sendo uma verdadeira "saída" dependa sempre do procedimento de contagem manual das mercadorias na loja.

A primeira particularidade a ser apontada consiste no fato de, na atividade varejista da Impugnante, que comercializa artigos do vestuário e acessórios como bolsas, bijuterias, artigos de cama, mesa e banho, e etc., é gerada uma enorme quantidade de cadastros internos para identificação destas mercadorias.

Assim, cada produto adquirido para a revenda no varejo, adquire uma subclassificação adotada pela empresa para gerir de forma mais eficaz a venda direta ao consumidor.

Nesse contexto, um determinado modelo de calça, pode receber nos registros internos da empresa diversos códigos cadastrados, utilizados para identificar internamente a existência desta mesma camisa em tamanhos distintos e diversas cores que o modelo possui.

Surgem assim, algumas distorções nos estoques da Impugnante, que perante o Fisco dão falsos indícios de que são omissões nos registros de entrada e de saída das mercadorias.

Saliente-se que este cadastro interno obedece a certos critérios estabelecidos pela própria empresa gera uma infinidade de registros de artigos cadastrados, considerando para tanto, todas as variantes que determinados produtos podem contemplar: como diversos tamanhos e cores.

Tal procedimento é a maneira da Impugnante de atender as exigências do mercado frente a concorrência, mantendo rapidez no atendimento ao cliente.

Visando assim não perder a negociação com o cliente, o sistema informatizado da Impugnante gera a venda sem conferir se há aquele determinado código de produto em estoque; portanto, se uma peça de roupa está na loja, a mesma é vendida, independente de que haja alguma divergência no estoque de mercadorias.

Um exemplo dessa situação é venda de peça do vestuário sem a etiqueta, que se desprendeu da mercadoria. Para não perder a venda, o atendente pode imprimir código diverso daquele que está no cadastro de entrada da mercadoria, porém semelhante ao mesmo em relação à descrição e preço, sem gerar prejuízo algum ao Fisco Estadual, uma vez que na saída da mercadoria o ICMS será pago normalmente.

Saliente-se que, a impugnante é totalmente formal, com emissores de cupom fiscal devidamente autorizados e lacrados, não havendo possibilidade alguma de ocorrer uma venda sem documento fiscal.

Outrossim, pode haver distorções entre os registros de entrada e saída que surgem diante do problema de furto de mercadorias na loja.

Pois bem, grande parte da inconsistência ocasionada pela troca do código, é que gerou diretamente para a fiscalização uma distorção nos valores dos estoques e uma duplicitade de autuação, pois para cada mercadoria em que houve uma troca de código, ocasionada pela perda da etiqueta original, a empresa gera relativamente uma omissão de saída, pois ao contar seu estoque aquela mercadoria que teve sua etiqueta trocada não estará mais disponível, como se a mesma tivesse sido “vendida”.

No sentido oposto, a mesma troca de etiqueta gera também uma omissão de entrada, uma vez que o produto ao assumir o novo código através do sistema não possui uma entrada através de documento fiscal regulamentar aparentando assim uma compra “sem” nota fiscal.

Ressalta que o exemplo utilizado consiste em produto que foi adquirido pela loja regularmente, com nota fiscal, e posteriormente vendido também com nota fiscal.

Apesar disso, de acordo com a apuração simplista do Fisco que somente confere a movimentação considerando isoladamente cada código de produto, gera omissão de entrada e saída!

Para que a autuação seja consistente, deveria averiguar não só os códigos das mercadorias, mas um relatório por produto com a mesma descrição, verificando assim o saldo de cada um deles, podendo desta forma afirmar se houve omissão de entrada ou omissão de saída de determinado produto.

Isto porque, o levantamento como foi realizado, consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é lógico, se tratando, portanto, de um “*software notadamente míope*”, baseado em premissas falhas que geram descuidadas conclusões.

Não é difícil de se prever que, ao usar essa metodologia robótica, o autuante chegou a inevitáveis diferenças de identificação do volume de entradas e saídas de mercadorias.

Ora, esta diferença só existe nos arquivos eletrônicos e não se materializa no caso da Impugnante. Assim, a quantidade de mercadoria que deu entrada no estoque da Impugnante foi registrada, e toda a mercadoria que circulou no varejo, ou seja, saiu e gerou a fonte de custeio para o recolhimento do ICMS, foi integralmente recolhido.

Portanto, a presente Impugnação deverá ser julgada procedente e **o auto de infração ser declarado totalmente nulo e consequentemente inexigível** diante da imensidão de equívocos, devendo ser anulado para que novo trabalho seja realizado.

Infração nº 03 - Equívoco na aplicação alíquota cabível

Nessa infração apontada, a impugnante está sendo autuada por supostamente ter deixado de recolher ICMS em operações regularmente escrituradas (operações com óculos e outros acessórios).

Imprescindível esclarecer que os produtos objeto desta suposta infração são mercadorias tais como óculos e outros acessórios, portanto sujeitas à Substituição Tributária e por isso o tributo foi recolhido na modalidade ICMS ST, ou seja, no início da cadeia.

Por meio da substituição tributária, os fatos geradores ainda não ocorridos são antecipados pela presunção de sua ocorrência e nesse contexto é eleito um substituto tributário que se responsabiliza pelo recolhimento do imposto (devido pelos substituídos) incidente em toda a cadeia mercantil.

Assim, em razão desta antecipação de fatos geradores, os substituídos não creditam o imposto sobre a entrada das próprias mercadorias sujeitas à substituição tributária, mas também não lançam débitos quando elas saem, porquanto o imposto sobre toda a cadeia mercantil já foi antecipadamente recolhido pelo substituto.

Desse modo, as saídas são tributadas, mas não pelo regime normal de apuração (créditos/débitos), mas pelo regime de substituição tributária, que antecipa tal tributação quando da saída promovida pelo substituto.

Nesse contexto, a fiscalização não considerou que as mercadorias objeto da fiscalização são mercadorias sujeitas ao ICMS ST e, portanto, com pagamento do ICMS ST.

O cerne desta infração 03 é a falta de recolhimento do ICMS, o que não ocorreu. Todavia, ainda que fosse possível discutir o recolhimento do tributo seria necessário discutir primeiramente a operação de transferências realizadas entre filiais do mesmo contribuinte.

Sob esse aspecto é preciso constatar que o entendimento dos nossos Tribunais Superiores é no sentido de que não incide ICMS na transferência interestadual de mercadoria da mesma empresa.

O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte ou comunicação, ou seja, o ICMS tem por hipótese de incidência, conforme o art. 155, inciso II da Constituição Federal (transcrito), a realização de operações relativas à circulação de mercadorias e serviços.

Assim, esta circulação de mercadorias pressupõe indubitavelmente a ocorrência de um negócio jurídico mercantil, com a troca de titularidade da mercadoria, não se justificando a cobrança com a simples circulação física do bem, como ocorre no caso de transferência de mercadoria entre estabelecimento do mesmo contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma pacífica que o ICMS não incide na mera circulação de mercadorias conforme os seguintes julgados AI 618947 AgR e AI 693714 AgR (transcritas):

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem seguido a orientação do STF e também não vem admitindo a cobrança em questão, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 166 (transcrita) consolidando a sua posição sobre o tema.

Em 2010, o STJ reiterou tal entendimento ao apreciar o Recurso Especial Repetitivo nº 1125133/SP (transcrito), o que obriga este Tribunal a decidir todos os casos idênticos da mesma forma do quanto restou decidido no Recurso Especial Repetitivo em referência.

Alguns Estados questionaram a Súmula 166 e as jurisprudências sobre a não incidência de ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular após a edição da lei Complementar 87/96, uma vez que a referida lei, em seu artigo 12 determinou que:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Outro argumento utilizado pelos Estados para afastar a não incidência de ICMS seria no sentido de que a Súmula 166 não se aplicaria às transferências interestaduais haja vista que a Filial poderá ser considerada “estabelecimento autônomo” para fins de apuração e recolhimento do ICMS.

Não obstante os argumentos das Fazendas Estaduais, o STJ rechaçou as alegações e manteve a posição adotada no sentido de que nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não há “circulação de mercadorias” e portanto, não há incidência do ICMS, conforme os julgados que transcreve (STJ. RECURSO REPETITIVO RESP 1.125.133/SP; AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).

Aduz que no caso em tela, é preciso considerar que a Impugnante recolheu o tributo, no entanto, ainda que se desconsiderasse este fato, não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS na transferência entre (Filial Natal - Filial Salvador) na medida em que é pacífica a determinação

dos nossos Tribunais Superiores de que não há circulação de mercadoria, no sentido mercantil, que dê ensejo à hipótese de incidência de ICMS.

Logo, de qualquer ponto que se observe, perceber-se-á que a Impugnante não deixou de cumprir com suas obrigações tributárias e por isso, o Auto de Infração deverá ser julgado nulo.

Infração 01 - Crédito de mercadoria em regime de substituição tributária

O Fisco Estadual está autuando a impugnante sob o entendimento de que foi creditado valor de ICMS proveniente de entrada de calçados e óculos, os quais têm a tributação sob o regime de substituição tributária.

Ocorre que, no dia-a-dia de sua atividade no varejo de artigos de vestuários, a impugnante realiza trocas de mercadorias, pois, diversos clientes da loja compram peças, e depois voltam à loja para trocar por outra de numeração maior/menor, ou cor diferente do original, modelo, etc.

Após a realização da troca, o cliente sai com o artigo adequado a seus anseios de moda, e a peça que foi devolvida à loja, dá entrada novamente ao estoque. Quando a troca realizada é de um calçado, este ao voltar para o estoque, será vendido novamente para outro cliente, e o crédito de ICMS gerado pela venda será utilizado no recolhimento da impugnante.

E como o ICMS está adstrito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, nos exatos termos da Carta Magna, não pode o legislador infra-constitucional ou o Administrador Público pretender-lhe novos contornos, aumentando ou diminuindo sua eficácia, impedindo que o crédito da aquisição da mercadoria seja utilizado por tratar-se de “volta ao estoque”.

Nesse sentido, transcreve doutrina do professor Carrazza.

O corolário da lição é que, toda vez que o contribuinte, ao adquirir uma mercadoria ou um serviço, havendo a incidência do ICMS, passa a ter em seu favor um crédito fiscal, constituindo um direito-dever, como dissemos alhures, de compensar este crédito com o débito do imposto nas operações mercantis posteriores.

Assim, qualquer norma que venha de encontro a esse princípio constitucional deve ser declarada inconstitucional, não produzindo qualquer efeito no mundo jurídico.

Enfim, negar ao contribuinte o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, seja qual for sua procedência ou destinação, é antes um retrocesso, uma involução, contrariando toda a ciência tributária, consubstanciando **em afronta a Constituição da República, ordem máxima do direito pátrio**.

Portanto, o ICMS devido foi pago num primeiro momento, quando da substituição tributária, e assim, não houve lesão alguma ao erário público, pois o ICMS foi pago no início da cadeia.

Conclui-se que não procede a infração do item 01, pois o ICMS foi recolhido devidamente, antes mesmo da circulação da mercadoria, adiantando o fluxo de caixa da Fazenda do Estado.

Infrações n.ºs 07, 08, 09, 10, 11 e 12 - Falta de Recolhimento do Diferencial de Alíquota.

Diz que as infrações apontadas são injustas, **porque o ICMS foi recolhido pontualmente e integralmente, demonstrando a falta de liquidez da autuação, a qual deverá ser anulada, ou então baixada em diligência para novo levantamento**.

Seguem inclusas as devidas comprovações do recolhimento do ICMS aqui exigido, e abaixo apresenta **planilhas por amostragem** do que está provando documentalmente:

Infração nº 07

Notas fiscais que foram escrituradas no livro fiscal e o diferencial de alíquotas recolhido:

nº da NF	data de entrada	valor da NF	valor do diferencial de alíquotas	mês de lançamento no livro fiscal	Total do diferencial recolhido no mês	valor total da Guia: ICMS normal + diferencial	data de pagamento da guia
980333	07.04.2008	350,00	17,50	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
980801	07.04.2008	1.750,00	87,50	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
980803	07.04.2008	505,16	25,26	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
981481	07.04.2008	420,00	21,00	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
5687	08.04.2008	854,98	85,51	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

265108	08.04.2008	34.500,00	3.450,00	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
1151	14.04.2008	8.239,41	823,94	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
87233	14.04.2008	11.398,70	1.139,87	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
1131	16.04.2008	42.123,80	4.212,37	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
89730	16.04.2008	6.540,27	654,03	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
183671	16.04.2008	57.382,03	5.738,21	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
5868	17.04.2008	3.511,58	351,17	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
5871	17.04.2008	72,00	7,20	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
183610	17.04.2008	9.187,78	918,78	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
1165	22.04.2008	21.212,29	2.121,23	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
7876	22.04.2008	5.500,00	550,00	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
103096	24.04.2008	35.307,00	3.530,70	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
5866	25.04.2008	2.074,71	207,49	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
5869	25.04.2008	4.028,80	402,88	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
1179	30.04.2008	39.553,49	3.955,35	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
90004	30.04.2008	89.400,00	8.940,00	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
184568	02.05.2008	1.049,24	104,92	abr/08	38.312,60	R\$ 237.193,26	09.05.2008
997437	07.05.2008	1.615,00	80,75	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1216	08.05.2008	7.400,99	740,10	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1286	15.05.2008	3.983,54	398,36	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
8172	15.05.2008	56.000,06	5.600,01	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
3836	16.05.2008	150,00	7,50	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
5430	16.05.2008	2.599,00	129,95	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
632669	18.05.2008	350,00	35,00	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1241	20.05.2008	27.460,00	2.746,02	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1242	20.05.2008	61.835,41	6.183,55	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1243	20.05.2008	41.111,66	4.111,17	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1244	20.05.2008	18.735,02	1.873,47	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1265	20.05.2008	6.960,18	696,02	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1266	20.05.2008	10.044,73	1.004,47	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1267	20.05.2008	32.511,94	3.251,20	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1269	20.05.2008	921,54	92,15	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
675684	20.05.2008	164.000,00	16.400,00	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
675685	20.05.2008	164.000,00	16.400,00	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1310	21.05.2008	3.660,56	366,06	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
7456	21.05.2008	8.400,00	820,00	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
7458	21.05.2008	1.050,00	105,00	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
7518	21.05.2008	7.095,00	709,50	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1354	22.05.2008	39.550,00	3.955,00	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
7457	22.05.2008	18.900,00	1.890,00	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
7459	22.05.2008	13.464,00	1.346,40	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
7501	22.05.2008	9.254,30	925,43	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
7517	22.05.2008	7.018,00	701,80	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1276	27.05.2008	6.046,45	604,65	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
1245	29.05.2008	15.831,52	1.583,15	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
50176	29.05.2008	4.368,00	436,80	mai/08	70.407,54	R\$ 355.644,06	09.06.2008
919228	05.06.2008	10.608,00	1.060,80	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
50149	09.06.2008	2.347,00	234,70	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1361	11.06.2008	2.460,78	246,08	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
3927	11.06.2008	284,12	28,41	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
246653	11.06.2008	2.970,45	297,05	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1379	12.06.2008	1.453,45	145,35	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1380	12.06.2008	78.585,96	7.858,60	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1381	12.06.2008	44.584,86	4.458,48	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1382	12.06.2008	11.541,32	1.154,14	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1383	12.06.2008	45.645,66	4.564,57	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1384	12.06.2008	20.826,95	2.082,69	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1385	12.06.2008	36.239,32	3.623,93	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1404	12.06.2008	1.176,52	117,65	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1405	12.06.2008	4.490,13	449,01	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1406	12.06.2008	6.242,30	624,22	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1407	12.06.2008	21.208,04	2.120,81	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
7969	12.06.2008	2.085,00	208,50	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
7970	12.06.2008	417,00	41,70	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008

44379	12.06.2008	14.244,46	711,23	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
44380	12.06.2008	297,32	14,87	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
106219	12.06.2008	16.523,01	1.652,30	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
246665	12.06.2008	8.099,70	809,98	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
439	13.06.2008	10.000,24	1.000,01	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
44837	13.06.2008	12.729,36	636,48	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
44838	13.06.2008	1.819,50	90,98	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
50400	13.06.2008	18.013,66	1.801,36	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
1373	18.06.2008	5.553,90	555,39	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
43711	19.06.2008	17.094,87	854,74	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
43712	20.06.2008	503,87	25,19	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
44016	20.06.2008	16.828,57	841,43	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
44017	20.06.2008	1.480,07	74,00	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
13919	25.06.2008	385,00	19,25	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
17156	25.06.2008	9.709,00	485,45	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
65131	25.06.2008	300,00	30,00	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
105877	25.06.2008	11.470,00	1.147,00	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
21832	25.06.2008	40.000,41	4.000,14	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
21405	27.06.2008	30.000,46	3.000,05	jun/08	49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
73297	01.12.2008	3.109,98	155,50	dez/08	2.672,63	pagamento parcelado	jan/fev e mar
2493	11.12.2008	21.152,00	1.057,60	dez/08	2.672,63	pagamento parcelado	jan/fev e mar
68969	11.12.2008	2.200,00	220,00	dez/08	2.672,63	pagamento parcelado	jan/fev e mar
69195	11.12.2008	600,00	60,00	dez/08	2.672,63	pagamento parcelado	jan/fev e mar
69138	13.12.2008	2.500,00	250,00	dez/08	2.672,63	pagamento parcelado	jan/fev e mar
69240	19.12.2008	300,00	30,00	dez/08	2.672,63	pagamento parcelado	jan/fev e mar
221696	10.02.2009	2.695,93	134,80	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
89005	01.02.2009	3.808,00	190,40	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
98654	25.02.2009	1.500,00	75,00	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
96520	17.02.2009	1.147,00	57,35	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
9009	30.10.2009	1.487,19	148,72	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
257395	09.02.2009	25.919,04	2.591,90	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
257306	09.02.2009	23.489,13	2.348,91	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
9079	05.02.2009	360,35	36,03	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
90007	26.02.2009	45.468,05	4.546,80	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
90011	26.02.2009	65.534,84	6.553,48	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
90010	26.02.2009	45.486,05	4.546,00	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
90008	26.02.2009	65.534,84	6.553,48	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
16049	26.02.2009	13.686,35	1.368,64	fev/09	29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
102352	12.03.2009	3.811,30	190,58	mar/09	1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
69994	12.03.2009	350,00	35,00	mar/09	1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
204496	27.11.2009	4.824,00	241,20	nov/09	1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
190539	07.11.2009	2.000,00	100,00	nov/09	1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
191546	11.11.2009	448,00	22,40	nov/09	1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
74969	07.11.2009	200,00	20,00	nov/09	1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
205144	06.12.2009	4.824,00	241,20	dez/09	2.939,05	pg parcelado	jan/fev e mar
205634	06.12.2009	1.206,00	60,30	dez/09	2.939,05	pg parcelado	jan/fev e mar
217659	21.12.2009	700,00	35,00	dez/09	2.939,05	pg parcelado	jan/fev e mar
214768	15.12.2009	3.202,54	160,13	dez/09	2.939,05	pg parcelado	jan/fev e mar
206159	06.12.2009	300,00	15,00	dez/09	2.939,05	pg parcelado	jan/fev e mar
471265	06.12.2009	2.260,00	226,00	dez/09	2.939,05	pg parcelado	jan/fev e mar
76124	31.12.2009	2.500,00	250,00	dez/09	2.939,05	pg parcelado	jan/fev e mar
76006	21.12.2009	1.850,00	185,00	dez/09	2.939,05	pg parcelado	jan/fev e mar

Infração nº 10

Notas fiscais que foram escrituradas no livro fiscal e o diferencial de alíquotas recolhido:

nº da NF	data de entrada	valor da NF	valor do diferencial de alíquotas	mês de lançamento no livro fiscal	Total do diferencial recolhido no mês	valor total da Guia: ICMS normal + diferencial	data de pagamento da guia
963985	22.02.2008	624,88	32,24	fev/08	R\$ 19.390,52	R\$ 183.235,00	10.03.2008
964478	23.02.2008	735,00	36,75	fev/08	R\$ 19.390,52	R\$ 183.235,00	10.03.2008

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

964557	25.02.2008	401,40	20,07	fev/08	R\$ 19.390,52	R\$ 183.235,00	10.03.2008
956972	27.02.2008	1.765,50	88,28	fev/08	R\$ 19.390,52	R\$ 183.235,00	10.03.2008
963930	28.02.2008	1.620,00	81,00	fev/08	R\$ 19.390,52	R\$ 183.235,00	10.03.2008
13660	29.05.2008	21,75	1,09	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
919222	26.05.2008	396,00	39,60	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
919291	05.06.2008	14.610,75	1.461,75	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
920439	05.06.2008	1.212,30	121,22	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
922058	05.06.2008	1.210,40	121,04	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
14270	06.06.2008	263,70	13,19	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
930385	10.06.2008	3.906,90	390,69	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
14972	25.06.2008	25,85	1,29	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
15067	25.06.2008	6,46	0,32	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
17540	10.06.2008	153,49	7,67	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
19489	25.06.2008	214,30	10,72	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
19556	25.06.2008	174,72	8,74	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
19619	25.06.2008	678,00	33,90	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
65137	25.06.2008	2.600,00	260,00	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
939709	25.06.2008	1.694,34	169,43	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
161360	26.06.2008	890,64	89,06	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
65137	25.06.2008	2.600,00	260,00	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
939709	25.06.2008	1.694,34	169,43	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
161360	26.06.2008	890,64	89,06	jun/08	R\$ 49.795,58	R\$ 581.746,90	09.07.2008
957872	17.07.2008	3.976,94	397,69	jul/08	R\$ 4.828,05	R\$ 219.365,68	08.08.2008
11334	27.07.2008	202,81	20,28	jul/08	R\$ 4.828,05	R\$ 219.365,68	08.08.2008
27357	22.07.2008	152,88	7,64	jul/08	R\$ 4.828,05	R\$ 219.365,68	08.08.2008
832143	24.07.2008	2.880,00	288,00	jul/08	R\$ 4.828,05	R\$ 219.365,68	08.08.2008
905434	24.07.2008	1.015,00	50,75	jul/08	R\$ 4.828,05	R\$ 219.365,68	08.08.2008
968336	29.07.2008	57,20	5,72	jul/08	R\$ 4.828,05	R\$ 219.365,68	08.08.2008
28703	31.07.2008	280,00	14,00	jul/08	R\$ 4.828,05	R\$ 219.365,68	08.08.2008
65395	31.07.2008	53,85	2,39	jul/08	R\$ 4.828,05	R\$ 219.365,68	08.08.2008
31374	10.08.2008	414,00	20,70	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
31375	10.08.2008	1.141,00	57,05	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
978476	14.08.2008	5.629,85	562,99	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
982572	14.08.2008	390,00	39,00	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
983316	14.08.2008	178,80	17,88	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
24810	27.08.2008	396,00	19,80	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
25985	27.08.2008	1.044,27	52,22	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
35084	27.08.2008	733,00	36,65	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
37082	27.08.2008	39,60	1,98	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
37089	27.08.2008	79,12	3,96	ago/08	R\$ 10.060,25	R\$ 225.354,84	09.09.2008
42356	04.09.2008	901,18	45,06	set/08	R\$ 9.980,42	R\$ 230.925,29	09.10.2008
42806	23.09.2008	175,80	8,79	set/08	R\$ 9.980,42	R\$ 230.925,29	09.10.2008
45767	23.09.2008	3.830,84	191,54	set/08	R\$ 9.980,42	R\$ 230.925,29	09.10.2008
50589	25.09.2008	372,52	18,63	set/08	R\$ 9.980,42	R\$ 230.925,29	09.10.2008
56383	14.10.2008	87,00	4,35	out/08	R\$ 6.434,54	R\$ 220.490,61	10.11.2008
58494	22.10.2008	153,70	7,69	out/08	R\$ 6.434,54	R\$ 220.490,61	10.11.2008
58495	22.10.2008	873,85	43,70	out/08	R\$ 6.434,54	R\$ 220.490,61	10.11.2008
70162	01.12.2008	2.877,50	143,88	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
73642	01.12.2008	220,00	11,00	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
73643	01.12.2008	682,50	34,13	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
75558	05.12.2008	276,22	13,82	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
76451	09.12.2008	140,65	7,03	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
75226	14.12.2008	417,62	20,88	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
95072	14.12.2008	310,88	31,09	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	Jan/fev/mar
82954	19.12.2008	146,60	7,33	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
77870	20.12.2008	4.832,26	241,61	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

77873	20.12.2008	351,60	17,58	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
80018	20.12.2008	3.875,00	193,75	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
80031	20.12.2008	420,00	21,00	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
80032	20.12.2008	1.500,00	75,00	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
81950	20.12.2008	179,85	8,99	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
120586	20.12.2008	432,00	43,20	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
86270	26.12.2008	44,88	2,24	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
86276	26.12.2008	540,00	27,00	dez/08	R\$ 2.672,63	Pg parcelado	jan/fev/mar
90768	23.01.2009	219,75	10,99	jan/09	R\$ 6.900,85	R\$ 118.807,70	09.02.2009
90769	23.01.2009	9,45	0,47	jan/09	R\$ 6.900,85	R\$ 118.807,70	09.02.2009
90958	23.01.2009	320,00	16,00	jan/09	R\$ 6.900,85	R\$ 118.807,70	09.02.2009
91443	23.01.2009	3.960,82	198,06	jan/09	R\$ 6.900,85	R\$ 118.807,70	09.02.2009
92653	24.01.2009	1.669,50	83,48	jan/09	R\$ 6.900,85	R\$ 118.807,70	09.02.2009
92654	24.01.2009	840,00	42,00	jan/09	R\$ 6.900,85	R\$ 118.807,70	09.02.2009
94335	30.01.2009	80,70	4,04	jan/09	R\$ 6.900,85	R\$ 118.807,70	09.02.2009
232702	06.02.2009	1.193,47	119,35	fev/09	R\$ 29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
97698	16.02.2009	2.261,60	113,08	fev/09	R\$ 29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
97381	17.02.2009	603,00	30,15	fev/09	R\$ 29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
97459	17.02.2009	43,73	2,19	fev/09	R\$ 29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
97380	19.02.2009	6.727,20	336,36	fev/09	R\$ 29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
98723	25.02.2009	175,80	8,79	fev/09	R\$ 29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
98724	25.02.2009	153,64	7,68	fev/09	R\$ 29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
98732	25.02.2009	660,00	33,00	fev/09	R\$ 29.930,95	R\$ 332.630,16	09.03.2009
99518	01.03.2009	146,60	7,33	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
98759	02.03.2009	1.941,00	97,05	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
101763	06.03.2009	37,13	1,86	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
101770	06.03.2009	152,05	7,60	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
99509	12.03.2009	142,50	7,13	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
102352	12.03.2009	3.811,30	190,58	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
144553	12.03.2009	2.755,43	250,50	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
144554	12.03.2009	3.129,92	313,00	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
99482	18.03.2009	2,00	0,10	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
99494	18.03.2009	185,00	9,25	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
101781	18.03.2009	185,00	9,25	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
105259	21.03.2009	43,50	2,18	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
106816	31.03.2009	385,80	19,29	mar/09	R\$ 1.085,82	R\$ 261.102,89	09.04.2009
105375	01.04.2009	218,40	10,92	abr/09	R\$ 18.420,81	R\$ 279.509,00	11.05.2009
106773	01.04.2009	370,00	18,50	abr/09	R\$ 18.420,81	R\$ 279.509,00	11.05.2009
108066	01.04.2009	1.000,23	50,01	abr/09	R\$ 18.420,81	R\$ 279.509,00	11.05.2009
110084	13.04.2009	219,50	11,00	abr/09	R\$ 18.420,81	R\$ 279.509,00	11.05.2009
110085	13.04.2009	5,00	0,25	abr/09	R\$ 18.420,81	R\$ 279.509,00	11.05.2009
111897	13.04.2009	720,00	36,00	abr/09	R\$ 18.420,81	R\$ 279.509,00	11.05.2009
111942	13.04.2009	331,26	16,56	abr/09	R\$ 18.420,81	R\$ 279.509,00	11.05.2009
68013	04.05.2009	555,00	27,75	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
944793	04.05.2009	2.160,00	108,00	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
109216	08.05.2009	48,00	2,40	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
112988	08.05.2009	3.912,44	195,62	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
117220	08.05.2009	219,25	10,96	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
117221	08.05.2009	356,84	17,84	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
117449	08.05.2009	283,00	14,15	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
118379	08.05.2009	157,39	7,90	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
118685	08.05.2009	370,00	18,50	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
118893	08.05.2009	43,73	2,19	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
232115	08.05.2009	581,47	58,15	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
254566	08.05.2009	2.022,58	202,26	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
120770	13.05.2009	52,00	2,60	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

121242	130.05.2009	444,00	22,20	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
121256	13.05.2009	500,82	25,04	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
267996	22.05.2009	80,70	8,07	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
71142	28.05.2009	999,60	99,96	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
126001	28.05.2009	329,85	16,49	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
126773	28.05.2009	396,09	19,84	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
126185	28.05.2009	3.054,90	152,74	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
280014	28.05.2009	181,20	18,12	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
978112	29.05.2009	1.620,00	81,00	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
129091	30.05.2009	90,78	4,54	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
129966	30.05.2009	153,64	7,68	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
278174	30.05.2009	146,00	14,60	mai/09	R\$ 1.188,60	R\$ 327.426,84	09.06.2009
145370	13.07.2009	850,00	42,50	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
145947	13.07.2009	130,50	6,53	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
146318	13.07.2009	471,25	23,56	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
147670	13.07.2009	3.254,48	162,72	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
149189	17.07.2009	21,30	1,07	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
149285	17.07.2009	27,40	1,37	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
140524	24.07.2009	146,85	7,35	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
140525	24.07.2009	720,00	36,00	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
140526	24.07.2009	115,23	5,76	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
153176	25.07.2009	370,00	18,50	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
19294	29.07.2009	4.958,00	247,91	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
22845	29.07.2009	167,25	8,36	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
26358	29.07.2009	959,80	47,99	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
39682	29.07.2009	168,55	8,44	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
39685	29.07.2009	96,00	4,80	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
39686	29.07.2009	96,00	4,80	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
57724	29.07.2009	6.740,00	337,00	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
57782	29.07.2009	1.538,05	76,90	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
73329	29.07.2009	16.737,00	836,86	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
114096	29.07.2009	83,40	8,34	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
115062	29.07.2009	2.398,60	119,95	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
153332	29.07.2009	501,60	25,08	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
872898	29.07.2009	189,00	18,90	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
919064	29.07.2009	1.416,14	141,59	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
919116	29.07.2009	4.650,00	465,00	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
919213	29.07.2009	3.410,10	341,01	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
919283	29.07.2009	3.577,20	357,72	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
919320	29.07.2009	1.566,84	156,68	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
943149	29.07.2009	1.991,00	199,12	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
983014	29.07.2009	1.861,13	93,06	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
990743	29.07.2009	2.420,30	121,03	jul/09	R\$ 14.036,71	R\$ 126.001,34	10.08.2009
168883	03.09.2009	316,80	15,84	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
168884	03.09.2009		15,84	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
169023	03.09.2009	520,26	26,01	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
171849	03.09.2009	62,10	3,11	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
170641	08.09.2009	480,00	24,00	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
170642	08.09.2009	72,50	3,63	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
170643	08.09.2009	1.390,00	69,50	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
171856	10.09.2009	329,85	16,49	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
164508	11.09.2009	6.616,39	661,64	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
164522	11.09.2009	817,90	81,79	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
164633	11.09.2009	6.607,93	600,72	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
172972	17.09.2009	1.128,60	56,43	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
176191	20.09.2009	140,80	7,04	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009

176477	20.09.2009	3.582,55	179,10	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
174648	26.09.2009	592,00	29,60	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
179539	27.09.2009	360,00	18,00	set/09	R\$ 1.816,19	R\$ 185.750,96	09.10.2009
182113	10.10.2009	263,88	13,19	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
183182	14.10.2009	54,94	2,75	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
183483	14.10.2009	961,19	48,06	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
186730	23.10.2009	1.065,90	53,30	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
186731	23.10.2009	740,00	37,00	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
186687	24.10.2009	2.432,24	121,62	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
184173	27.10.2009	133,80	6,69	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
419342	28.10.2009	1.877,70	187,77	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
188192	29.10.2009	1.750,00	87,50	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
188312	29.10.2009	740,00	37,00	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
188368	27.10.2009	100,00	5,00	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
188373	29.10.2009	688,00	34,41	out/09	R\$ 1.102,49	R\$ 274.910,49	09.11.2009
190468	07.11.2009	195,00	9,75	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
191499	11.11.2009	99,00	4,96	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
191500	11.11.2009	568,18	28,41	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
191809	11.11.2009	155,00	7,75	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
195302	13.11.2009	1.390,00	69,50	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
195351	13.11.2009	185,00	9,25	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
195435	13.11.2009	3.889,73	194,49	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
75219	15.11.2009	216,00	21,60	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
171763	18.11.2009	5.076,00	507,60	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
171802	18.11.2009	1.274,90	115,90	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
200162	26.11.2009	652,08	32,60	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
200189	26.11.2009	4.844,50	242,23	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
202670	27.11.2009	1.110,00	55,50	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009
204396	27.11.2009	2.085,00	104,25	nov/09	R\$ 1.787,81	R\$ 106.557,71	09.12.2009

Diante da comprovação dos recolhimentos do ICMS integral referente à circulação de mercadorias acima, diz que demonstrada está à falta de liquidez do auto de infração, o qual deverá ser anulado. Caso não seja este o entendimento do I. Julgador, que a autuação baixe em diligência para novo levantamento.

Por fim, destaque-se que a autuação das infrações n.ºs 15, 16 e 17, é injusta, vez que as notas foram escrituradas, e, portanto, as mercadorias listadas deram entrada com o devido registro.

O que ocorreu é que, por um lapso da impugnante, as notas foram escrituradas somente no ano de 2009, sendo, portanto, apenas extemporâneas, devendo as infrações ser excluídas da autuação, conforme se observa da documentação anexa.

Da Aplicação de Multas Abusivas

Não bastasse todo o exposto na explanação de mérito, o valor da multa aplicado ao Auto de Infração é totalmente abusivo e excessivo.

Conforme consta no Auto de Infração, foi aplicado o percentual de 60% consoante a Lei n.º 7.014/96, artigo 42.

Ou seja, foi aplicado o alto percentual de 60% o que é totalmente abusivo haja vista que a impugnante não deixou de recolher o tributo aqui exigido.

No caso em apreço não há que se falar em Autuação na medida em que a não deixou de recolher tributo nem cometeu ato em desacordo com nosso ordenamento jurídico.

No entanto, ainda que se pudesse falar em autuação, percentual aplicado à título de multa punitiva sobre o valor supostamente devido é totalmente absurdo, uma vez que deixou-se de ser levada em consideração a natureza tributária dessa multa e seu consequente aspecto de

proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, como leciona Sacha Calmon Navarro, cuja doutrina reproduz.

Defende que uma multa desproporcional, além de caracterizar confisco, de tão distante do caráter educativo e punitivo que deveria ter, pode causar prejuízos irreparáveis ao mesmo e à sociedade que do seu esforço de trabalho se priva. Por esta razão, a atitude do fisco passa a constituir conduta tão merecedora de reprovação quanto à do contribuinte que deveria educar.

É reprovável a aplicação de pena de multa em caráter desproporcional, quando se trata da relação jurídica fisco-contribuinte, mesmo na hipótese de infração fiscal, pois a pena, mesmo que de multa, não pode abandonar sua natureza jurídica e social de punição e educativa, conjugados em proporcionalidade ao fato que lhe der causa.

Expõe que a Constituição Federal, no capítulo “Das Limitações ao Poder de Tributar”, no artigo 150, inciso IV veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios utilizar tributo com efeito de confisco.

Apontada articulação constitucional apresenta-se de fácil interpretação, se no processo hermenêutico, se fizerem valer dos princípios da integração da norma e o princípio da proporcionalidade, sem deixar, de fazer-se uso das demais fontes formais de Direito que levem à interpretação do “espírito da lei”.

Transcrevendo os §§ 3º, 1º e 2º, do art. 113 do CTN, fala que a legislação tributária não distingue a obrigação de pagar tributo daquela imposta para o pagamento de multa ou penalidade pecuniária.

Neste entendimento, as multas e penalidades também podem ser consideradas confiscatórias, quando aplicadas por descumprimento de normas fiscais e forem exorbitantes. Esta conclusão decorre do fato de que a obrigação tributária é composta de tributo e penalidade, pois se a obrigação tributária abrange tributo e penalidade, esta, quando excessiva, será confiscatória, pois “as penalidades financeiras decorrentes das relações jurídicas tributárias estão alcançadas pela vedação do confisco”.

Portanto, conclui que a Constituição Federal, ao vedar o confisco para as espécies tributárias, também o fez com relação às penalidades, se é vedado o confisco por via da instituição de tributos, é lógico afirmar-se que não se pode fazê-lo por meio da instituição de penalidades ou multas tributárias, haja vista que estas são decorrentes do mesmo fenômeno jurídico TRIBUTAÇÃO.

Nesse sentido, transcreve doutrina de Ives Gandra Martins e ementa do STF ao julgar a ADIN 551/91.

Entende que a multa como está sendo cobrado é extorsiva, chegando a configurar verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte, pois ela deve ter proporção com o valor do tributo exigido, sob pena de violar o direito de propriedade, a capacidade contributiva e o princípio do não-confisco.

Portanto, no caso em tela, a multa aplicada atingiu 60% sobre o suposto valor de suposto tributo não recolhido, o que sem dúvida tem caráter confiscatório, com perda de patrimônio e por isso esta multa deve ser afastada.

IV- DO PEDIDO

Dizendo ter demonstrado a improcedência do auto de infração, seja por sua iliquidez, pelos entendimentos equivocados presentes no levantamento fiscal, e por fim pela mácula a Constituição Federal de 1988, pede que seja:

- I) admitida e provida a IMPUGNAÇÃO, apreciando o mérito, para anular o Auto de Infração;
- II) “ad argumentadum”, caso o Julgador tenha dúvidas para chegar a um justo arbítrio quanto a tese apresentada, requer que o mesmo seja baixado em diligência para novas apurações, dentro dos parâmetros aqui apontados;
- III) por fim, não sendo admitida a matéria de mérito, em relação aos acréscimos, requer seja reduzida a multa imposta à impugnante, pelo caráter confiscatório que esta apresenta.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 447/500. Descrevem a Defesa, relatam os fatos e

assim rebatem as alegações defensivas:

Das infrações nºs 02, 13 e 14 (crédito indevido de ICMS, oriundo das entradas de embalagens sujeitas à antecipação total na qualidade de sujeito passivo por substituição, falta de antecipação total em virtude das entradas de embalagens, usadas no acondicionamento de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/97 e falta de antecipação parcial em virtude das entradas de embalagens, usadas no acondicionamento de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação com regime normal de tributação).

Dizem que o argumento utilizado pela Autuada é de que sempre a mesma embalagem acompanha todas as mercadorias, só variando o tamanho. Dessa forma, a sacola que acondiciona um calçado, será exatamente a mesma que acondiciona uma calça ou uma camisa e não há como identificar o produto que gerou a obrigação de recolhimento do imposto, com a receita da aquisição da embalagem e que, dado ao princípio da não cumulatividade do ICMS tem direito ao crédito pela aquisição das embalagens.

De logo, esclarecem que somente a infração nº 02 se refere ao crédito indevido de ICMS, oriundo das entradas de embalagens sujeitas à antecipação total na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme anexos nºs 2 A e 2 B, se respaldando no inciso II, § 1º, do art. 93, do Decreto Estadual nº 6.284, de 14 de março de 1997, que aprova o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (RICMS-BA/97), transcrito.

A infração nº 13 se refere à falta de antecipação total em virtude das entradas de embalagens, usadas no acondicionamento de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/97. Já a infração nº 14 se refere à falta de antecipação parcial em virtude das entradas de embalagens, usadas no acondicionamento de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação com regime normal de tributação.

Para contrapor o argumento defensivo de que não é adquirida uma embalagem específica para cada tipo de mercadoria vendida, informam que foi utilizado o instituto da proporcionalidade para determinar o montante desembolsado na aquisição de embalagens destinadas ao acondicionamento de cada tipo de mercadoria (com regime normal de tributação e sujeitas à antecipação total na qualidade de sujeito passivo por substituição).

Falam que a Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (DITRI) já firmou posicionamento a respeito do tratamento tributário aplicável às embalagens adquiridas de outras Unidades da Federação, para efeito da utilização do crédito do ICMS e da aplicabilidade do regime de antecipação parcial ou total: **deve seguir o mesmo tratamento aplicável às mercadorias a serem acondicionadas**, conforme pode ser verificado nos pareceres nºs 7.872/2008 e 7.907/2009, cujo inteiro teor, transcrevem.

Com relação ao argumento defensivo de que não foi obedecido o disposto no § 2º, inciso II, do artigo 155 da Constituição Federal (Princípio da não cumulatividade), defendem que o mesmo não procede, pois consideraram apenas indevido o crédito do ICMS referente às entradas de embalagens oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao acondicionamento de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA/97 (uso do cálculo da proporcionalidade), pois já haviam deduzido este valor no cálculo da antecipação total, na qualidade de sujeito passivo por substituição (infração nº 13), conforme pode ser constatado nos anexos nºs 43 e 44 (colunas 3, 9 e 12, respectivamente: Crédito de ICMS, Antecipação Total para Calçados e Antecipação Total para Óculos), evitando-se, assim, uma contagem em duplicidade.

Das Infrações nºs 04, 05 06 (Omissões de entradas e de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque).

Dizem que a Autuada reconhece que as empresas varejistas enfrentam problemas de ordem operacional que podem causar distorções em seu registro de estoque. Atribui a existência de sub-códigos (para diferenciar o tamanho e as cores de um mesmo produto), perda de etiqueta e furtos, a possível erro no levantamento quantitativo do estoque feito pelo fisco, argumentando que as perdas físicas do estoque não seriam uma saída real e que o ESTOQUE depende de contagem manual.

Preliminarmente, informam que a autuação tem respaldo na Legislação Estadual, especialmente quanto à portaria n.º 445 de 10/08/1998 e os dados constantes dos Arquivos Magnéticos constantes do Convênio ICMS 57/95 enviados pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia foram confrontados com os escriturados nos Livros Fiscais da empresa e nas notas fiscais de entradas e saídas.

Destacam que o roteiro referente ao Levantamento Quantitativo de Estoque dos exercícios de 2008 e 2009 foi efetuado com base nos Livros de Registro de inventário de 2007, 2008 e 2009 e a quantidade de mercadorias neles indicados deve representar o saldo físico (real) existente ao final de cada ano, servindo de parâmetro para o confronto das entradas e saídas de mercadorias nos exercícios de 2008 e 2009.

A metodologia adotada no roteiro se baseia na aplicação da seguinte equação matemática: Estoque final = Estoque inicial + Entradas – Saídas. Como a matemática é uma ciência exata, o não atendimento desta equação implica necessariamente em omissão de entradas ou saídas de mercadorias, pois a Defendente não faz qualquer tipo de contestação com relação à quantidade (entradas, saídas, estoques inicial e final) e cálculo do preço médio de qualquer produto (por erro no arquivo magnético) que consta no Levantamento Quantitativo de Estoque referente aos exercícios de 2008 e 2009.

Observam que em um dos argumentos de defesa, a Autuada explica que a omissão de saída de mercadorias tributáveis (infração nº 04 – 04.05.01), apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, ocorre em virtude dos furtos. Discordam desse argumento dizendo que após a identificação da infração por meio do levantamento quantitativo de estoque, fica fácil atribuir aos furtos a omissão de saída de mercadorias tributáveis, quando o procedimento correto para este caso é emitir uma nota fiscal para efeito de baixa de estoque com o CFOP 5927 (Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração) sem destaque do ICMS com o estorno do crédito relativo à respectiva entrada, em conformidade com o inciso V, do art. 100 do RICMS/BA, que reproduzem.

Já com relação ao argumento de que a utilização equivocada do código de uma mercadoria no momento da venda, em virtude da troca de etiquetas ou da grande variedade de subcódigos (para diferenciar o tamanho e as cores de um mesmo produto), dizem não ser justificativa para tal descontrole, pois se o produto sai com código de outro, inevitavelmente, um produto daria omissão de entrada e o outro omissão de saída, mas a Defendente não traz qualquer exemplo que justifique tal situação. Assim, cabe à Autuada o ônus de provar tal argumento, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado da Bahia, por meio do Acórdão CJF nº 0277-11/11, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, cujo trecho transcrevem.

Salientam que uma das filiais da rede LOJAS RIACHUELO (I.E nº 59.374.958) já foi autuada pelo mesmo motivo (levantamento quantitativo de estoque – entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros contábeis e fiscais), com a utilização dos mesmos argumentos da presente defesa. Este Egrégio Conselho firmou posicionamento pela procedência desta infração por meio do **Acórdão JJF Nº 0171-05/12**, cujo inteiro teor transcrevem.

Infração n.º 03 (Equívoco na aplicação alíquota cabível).

Afirmam que o Autuado efetuou equivocadamente vendas de mercadorias dentro do Estado da Bahia sem a incidência do ICMS (aplicação de Alíquota zero), quando deveria ser normalmente tributada a 17%. A alegação da Defendente não prospera já que as mercadorias objeto da infração, óculos e seus acessórios, não se encontram na Substituição Tributária desde 01 de março de 2008, por meio do Artigo 5º, inciso II do Decreto Estadual 10.710 de 18 de dezembro de 2007 (transcrito).

Ressaltam que a Impugnante se beneficiou com o procedimento que adotou, causando prejuízo ao Erário e que tal afirmação fica demonstrada a seguir, quando verificaram que a margem real de lucro praticada pelo Autuado, alcança valor superior à MVA de 70% utilizada pela Defendente:

MARGEM REAL DE LUCRO NA VENDA DE ÓCULOS - EXERCÍCIO DE 2008

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
580244	OCULOS METAL BERSEBA MR002	13,17	31,90	142,31%
627422	OCULOS W 199 METAL ST001	15,46	39,40	154,82%
627418	OCULOS W 196 METAL ST001	15,46	39,50	155,46%
627425	OCULOS W 201 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,04%
627419	OCULOS W 197 METAL ST001	15,46	39,90	158,04%
625556	OCULOS G 161 METAL ST001	15,28	39,43	158,05%
627421	OCULOS W 198 METAL ST001	15,46	39,90	158,05%
627424	OCULOS W 200 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,05%
613408	OCULOS WC METAL CZ003	14,68	37,91	158,17%
593999	W109 OCULOS ESPORTIVO WCC	14,68	37,91	158,21%
625012	OCULOS W182 ESPORTIVO	14,68	37,91	158,21%
625558	OCULOS G 162 METAL ST001	15,28	39,67	159,59%
626312	OCULOS GR 196 METAL ST001	15,28	39,69	159,75%
614462	OCULOS W147 METAL WCC CZ001	14,68	38,30	160,93%
626313	OCULOS G 197 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
626314	OCULOS G 198 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
608733	W133 OCULOS ACETATO	14,68	38,57	162,74%
613410	OCULOS WC ACETATO CZ002	14,68	38,70	163,64%
597674	W110 OCULOS ACETATO WCC CZ001	14,68	38,76	163,99%
610602	OCULOS V61 ACETATO	14,32	37,91	164,70%
Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
616412	OCULOS W 154 ACETATO WCC BG001	14,68	38,90	165,00%
593983	W106 OCULOS METAL WCC CZ002	14,68	39,10	166,33%
603476	W126 OCULOS ACETATO WCC	14,68	39,24	167,24%
613415	OCULOS WC ACETATO PR001	14,68	39,40	168,40%
614458	OCULOS W144 ACETATO WCC CZ001	14,68	39,41	168,43%
612067	OCULOS WC METAL	14,68	39,46	168,78%
619814	OCULOS W 159 ESPORTIVO WCC	14,68	39,48	168,94%
619894	OCULOS W 165 ACETATO	14,68	39,50	169,06%
593997	W108 OCULOS ACETATO WCC CZ002	14,68	39,60	169,73%
587275	W101 OCULOS ACETATO WCC PR001	14,68	39,62	169,86%
614453	OCULOS W142 ACETATO WCC CZ001	14,68	39,63	169,94%
619918	OCULOS W 170 METAL	14,68	39,63	169,99%
587271	W99 OCULOS ACETATO WCC PR001	14,68	39,64	170,04%
619915	OCULOS W 168 METAL	14,68	39,67	170,20%
587274	W100 OCULOS ACETATO WCC CZ003	14,68	39,67	170,23%
614459	OCULOS W145 ACETATO WCC CZ003	14,68	39,68	170,33%
619797	OCULOS W 158 ESPORTIVO	14,68	39,70	170,44%
587263	W98 OCULOS ACETATO WCC CZ003	14,68	39,72	170,51%
619913	OCULOS W 167 METAL	14,68	39,72	170,54%
611559	OCULOS G121 ACETATO GR MR002	13,64	36,91	170,68%
619819	OCULOS W 161 ACETATO	14,68	39,75	170,75%
619884	OCULOS W 162 ACETATO	14,68	39,77	170,89%
619790	OCULOS W 156 ESPORTIVO	14,68	39,78	170,97%
614455	OCULOS W143 ACETATO WCC CZ001	14,68	39,78	170,97%
587277	W102 OCULOS ESPORTIVO WCC PR001	14,68	39,80	171,10%
608942	W141 OCULOS ESPORTIVO	14,68	39,80	171,10%
603473	T58 OCULOS ACETATO TYCCOM PR001	11,02	29,90	171,32%
603471	T57 OCULOS ACETATO TYCCOM	11,02	29,90	171,45%
610680	OCULOS V69 METAL	14,32	38,90	171,67%
597692	W118 OCULOS METAL WCC	14,68	39,90	171,76%
615157	OCULOS W 151 ACETATO WCC PR001	14,68	39,90	171,76%
615161	OCULOS W 152 ACETATO WCC PR001	14,68	39,90	171,76%
593996	W107 OCULOS METAL WCC CZ002	14,68	39,90	171,77%
603482	W130 OCULOS METAL WCC	14,68	39,90	171,77%
608859	W135 OCULOS ACETATO	14,68	39,90	171,77%
608860	W136 OCULOS ACETATO	14,68	39,90	171,77%
612097	OCULOS WC ACETATO	14,68	39,90	171,77%
612078	OCULOS WC ACETATO	14,68	39,90	171,77%
612100	OCULOS WC ESPORTIVO	14,68	39,90	171,77%
597675	W111 OCULOS ACETATO WCC	14,68	39,90	171,78%
597682	W112 OCULOS ACETATO WCC PR001	14,68	39,90	171,80%
603481	W129 OCULOS ACETATO WCC	14,68	39,90	171,80%
608732	W132 OCULOS ACETATO	14,68	39,90	171,80%
608943	W142 OCULOS ESPORTIVO	14,68	39,90	171,80%
611358	OCULOS 3884 ACETATO BS	14,68	39,90	171,80%
611361	OCULOS 3753 ACETATO	14,68	39,90	171,80%
611671	OCULOS W135 ESPORTIVO WC	14,68	39,90	171,80%
614466	OCULOS W148 METAL WCC PR001	14,68	39,90	171,80%
615152	OCULOS W 149 METAL WCC	14,68	39,90	171,80%
619791	OCULOS W 157 ESPORTIVO	14,68	39,90	171,80%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
619816	OCULOS W 160 ESPORTIVO WCC	14,68	39,90	171,80%
619912	OCULOS W 166 METAL ST001	14,68	39,90	171,80%
619917	OCULOS W 169 METAL WCC	14,68	39,90	171,80%
624413	OCULOS WC ESPORTIVO ST001	14,68	39,90	171,80%
624414	OCULOS WC METAL ST001	14,68	39,90	171,80%
624417	OCULOS WC ACETATO ST001	14,68	39,90	171,80%
619893	OCULOS W 164 ACETATO	14,62	39,81	172,26%
619886	OCULOS W 163 ACETATO	14,64	39,90	172,45%
595279	B69 OCULOS ACETATO BERSEBA CZ002	13,16	35,91	172,87%
624779	OCULOS BS METAL	14,57	39,80	173,11%
605641	V56 OCULOS ACETATO VIA VINCITORI	14,32	39,13	173,26%
626305	OCULOS G 193 ACETATO ST001	14,54	39,90	174,37%
626311	OCULOS G 195 ACETATO ST001	14,54	39,90	174,37%
625565	OCULOS G 168 ACETATO ST001	14,54	39,90	174,38%
626304	OCULOS G 192 ACETATO ST001	14,54	39,90	174,38%
592633	G62 OCULOS ACETATO GREDDY CZ002	13,07	35,91	174,75%
623672	OCULOS VV ESPORTIVO	14,32	39,40	175,15%
603475	W125 OCULOS ACETATO WCC	14,49	39,90	175,41%
614680	OCULOS BS ACETATO	14,45	39,90	176,03%
598399	V46 OCULOS ACETATO VIA VINCITORI	14,32	39,60	176,57%
617931	OCULOS V76 ESPORTIVO VV ST001	14,32	39,63	176,77%
617925	OCULOS V 72 ACETATO VV ST001	14,32	39,67	177,02%
623673	OCULOS VV METAL	14,32	39,70	177,24%
617933	OCULOS V77 METAL VV ST001	14,32	39,73	177,42%
617934	OCULOS V 78 METAL VV ST001	14,32	39,73	177,42%
617928	OCULOS V 74 ACETATO VV ST001	14,32	39,74	177,45%
617929	OCULOS V 75 ACETATO VV ST001	14,32	39,74	177,54%
623667	OCULOS VV ACETATO	14,32	39,76	177,65%
598446	B94 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	36,57	177,76%
617926	OCULOS V 73 ACETATO VV ST001	14,32	39,82	178,04%
598403	V48 OCULOS ESPORTIVO VIA VI MR002	14,32	39,84	178,22%
603474	W124 OCULOS ACETATO WCC	14,33	39,90	178,53%
598401	V47 OCULOS ACETATO VIA VINC PR001	14,32	39,90	178,63%
598405	V49 OCULOS ESPORTIVO VIA VI PR001	14,32	39,90	178,63%
605642	V57 OCULOS ACETATO VIA VINCITORI	14,32	39,90	178,63%
605644	V58 OCULOS ESPORTIVO VIA VINCITORI	14,32	39,90	178,63%
610603	OCULOS V62 ACETATO	14,32	39,90	178,63%
610604	OCULOS V63 ACETATO	14,32	39,90	178,63%
610673	OCULOS V64 ACETATO	14,32	39,90	178,63%
610684	OCULOS V70 METAL	14,32	39,90	178,63%
617935	OCULOS V 79 METAL VV ST001	14,32	39,90	178,63%
594014	V43 OCULOS METAL VIA VINCIT PR001	14,32	39,90	178,70%
594015	V44 OCULOS ACETATO VIA VINC CZ001	14,32	39,90	178,70%
612993	OCULOS BS ESPORTIVO	14,14	39,68	180,70%
587362	W103 OCULOS ESPORTIVO WCC CZ002	13,97	39,66	183,84%
591846	W105 OCULOS ACETATO WCC PR001	13,97	39,75	184,51%
619438	OCULOS G 137 METAL GR ST001	13,63	38,81	184,68%
602326	V51 OCULOS METAL VIA VINCITORI	13,91	39,60	184,78%
591841	W104 OCULOS ACETATO WCC CZ003	13,97	39,82	185,02%
619451	OCULOS G 143 ACETATO GR	13,64	38,90	185,31%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
602336	V55 OCULOS ACETATO VIA VINC PR001	13,98	39,90	185,51%
603477	W127 OCULOS ACETATO WCC	13,97	39,90	185,54%
603479	W128 OCULOS ACETATO WCC PR001	13,97	39,90	185,61%
602331	V53 OCULOS METAL VIA VINCITORI	13,89	39,75	186,19%
602329	V52 OCULOS ACETATO VIA VINCITORI	13,82	39,57	186,35%
604348	H 7000 OCULOS METAL GREDDY PR001	13,63	39,10	186,88%
624248	OCULOS GR ACETATO	13,64	39,24	187,75%
619996	OCULOS B 156 ACETATO ST001	13,17	37,91	187,92%
594597	G72 OCULOS ACETATO GREDDY	13,57	39,10	188,08%
619433	OCULOS G 134 METAL GR ST001	13,63	39,37	188,75%
580252	B54 OCULOS METAL BERSEBA MR001	13,17	38,03	188,90%
619450	OCULOS G 142 ACETATO GR	13,63	39,40	189,01%
619437	OCULOS G 136 METAL GR ST001	13,63	39,63	190,70%
613367	OCULOS GR ACETATO MR001	13,59	39,57	191,27%
619432	OCULOS G 133 METAL GR ST001	13,64	39,72	191,30%
619449	OCULOS G 141 ACETATO GR	13,64	39,72	191,30%
613368	OCULOS GR ACETATO PR001	13,63	39,73	191,42%
624232	OCULOS GR ESPORTIVO	13,63	39,74	191,48%
604169	G71 OCULOS ACETATO GREDDY PR001	13,64	39,75	191,50%
624256	OCULOS GR METAL	13,63	39,75	191,57%
613398	OCULOS GR METAL CZ003	13,64	39,79	191,82%
613391	OCULOS GR ACETATO MR002	13,64	39,81	191,95%
624247	OCULOS GR ACETATO ST001	13,64	39,85	192,28%
604179	G69 OCULOS ACETATO GREDDY CZ003	13,64	39,90	192,58%
611563	OCULOS G123 METAL GR	13,64	39,90	192,58%
604181	G70 OCULOS METAL GREDDY CZ001	13,64	39,90	192,58%
624257	OCULOS GR METAL ST001	13,64	39,90	192,61%
603794	G53 OCULOS ESPORTIVO GREDDY	13,64	39,90	192,63%
604055	G64 OCULOS ACETATO GREDDY	13,64	39,90	192,63%
604070	G65 OCULOS ACETATO GREDDY MR001	13,64	39,90	192,63%
604072	G66 OCULOS ACETATO GREDDY MR002	13,64	39,90	192,63%
604075	G67 OCULOS ACETATO GREDDY CZ001	13,64	39,90	192,63%
611557	OCULOS G120 ACETATO GR MR001	13,64	39,90	192,63%
611562	OCULOS G122 ACETATO GR MR001	13,64	39,90	192,63%
613370	OCULOS BR ACETATO	13,64	39,90	192,63%
619446	OCULOS G 140 ACETATO GR	13,64	39,90	192,63%
624487	OCULOS G 160 GR METAL ST001	13,64	39,90	192,63%
619440	OCULOS G 138 METAL GR ST001	13,63	39,90	192,67%
619483	OCULOS G 135 METAL GR ST001	13,63	39,90	192,67%
619444	OCULOS G 139 ACETATO GR	13,63	39,90	192,67%
618231	OCULOS EF4 ACETATO EF ST001	13,29	38,90	192,68%
604346	8818 OCULOS ACETATO GREDDY PR001	13,63	39,90	192,74%
625478	OCULOS G160A METAL	13,63	39,90	192,74%
602332	V54 OCULOS ESPORTIVO VIA VINCITORI	13,63	39,90	192,75%
597762	B84 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	38,57	192,97%
614684	OCULOS BS METAL CZ001	13,16	38,57	193,01%
606195	3569 TB GN2 OCULOS ACETATO PR001	13,16	38,57	193,09%
580235	B50 OCULOS METAL BERSEBA CZ001	13,17	38,65	193,58%
618232	OCULOS E F5 ACETATO EF ST001	13,29	39,24	195,22%
611565	OCULOS G124 METAL GR MR001	13,45	39,90	196,69%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
616265	OCULOS B121 ACETATO BS	13,16	39,10	197,04%
606205	3359 BGS2 OCULOS ACETATO BE PR001	13,16	39,10	197,17%
597721	B73 OCULOS ACETATO BERSEBA	13,17	39,15	197,39%
617451	OCULOS B128 ESPORTIVO BS	13,17	39,18	197,61%
580248	B53 OCULOS METAL BERSEBA CZ003	13,17	39,24	198,03%
580274	B57 OCULOS METAL BERSEBA CZ002	13,16	39,24	198,06%
619994	OCULOS B 155 ACETATO ST001	13,16	39,24	198,06%
617457	OCULOS B131 METAL BS	13,17	39,43	199,51%
580277	B58 OCULOS METAL BERSEBA PR001	13,16	39,46	199,82%
619628	OCULOS B137 ACETATO BS	13,17	39,49	199,94%
598448	B95 OCULOS ACETATO BERSEBA MR001	13,17	39,50	200,05%
614681	OCULOS BS METAL PR001	13,17	39,50	200,05%
618178	OCULOS B 134 ACETATO BS	13,17	39,50	200,05%
621567	OCULOS ACETATO EF ST001	13,29	39,90	200,18%
618228	OCULOS EF3 ACETATO EF ST001	13,29	39,90	200,23%
618234	OCULOS E F6 ACETATO EF	13,29	39,90	200,23%
621553	OCULOS ESPORTIVO EF ST001	13,29	39,90	200,23%
621558	OCULOS METAL EF	13,29	39,90	200,23%
621563	OCULOS METAL EF ST001	13,29	39,90	200,23%
621566	OCULOS ACETATO EF	13,29	39,90	200,23%
620184	OCULOS B 162 METAL BS ST001	13,17	39,54	200,32%
619968	OCULOS B 139 ESPORTIVO ST001	13,17	39,57	200,55%
619998	OCULOS B 158 ACETATO ST001	13,17	39,57	200,55%
620001	OCULOS B 166 ACETATO ST001	13,17	39,57	200,55%
617484	OCULOS B133 METAL BS	13,16	39,57	200,57%
580556	B63 OCULOS ESPORTIVO BERSEB PR001	13,16	39,62	201,03%
598429	B90 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,63	201,06%
597729	B75 OCULOS ACETATO BERSEBA	13,17	39,67	201,29%
614670	OCULOS BS ACETATO CZ001	13,17	39,67	201,29%
620061	OCULOS B 149 ACETATO ST001	13,16	39,67	201,33%
598408	B85 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,68	201,39%
620182	OCULOS B 160 METAL BS ST001	13,17	39,69	201,48%
619980	OCULOS B 144 ACETATO ST001	13,17	39,71	201,61%
617421	OCULOS B125 ACETATO BS ST001	13,17	39,72	201,74%
619972	OCULOS B 143 ACETATO ST001	13,17	39,73	201,79%
597741	B77 OCULOS ACETATO BERSEBA	13,17	39,73	201,81%
619622	OCULOS B 136 ACETATO BS	13,16	39,75	201,93%
608763	B101 OCULOS ACETATO CZ001	13,17	39,75	201,95%
617455	OCULOS B130 ACETATO BS ST001	13,16	39,75	201,98%
619982	OCULOS B 147 ACETATO ST001	13,17	39,76	201,99%
619971	OCULOS B142 ACETATO ST001	13,17	39,76	201,99%
619981	OCULOS B 145 ACETATO ST001	13,17	39,76	201,99%
597739	B76 OCULOS ACETATO BERSEBA	13,17	39,79	202,21%
617449	OCULOS B126 ACETATO BS ST001	13,17	39,82	202,48%
592617	G53 OCULOS ACETATO GREDDY PR001	13,07	39,54	202,50%
617450	OCULOS B127 ACETATO BS ST001	13,17	39,83	202,52%
580243	B51 OCULOS METAL BERSEBA MR001	13,17	39,90	203,08%
580260	B55 OCULOS METAL BERSEBA CZ003	13,17	39,90	203,08%
580268	B56 OCULOS METAL BERSEBA CZ003	13,17	39,90	203,08%
580544	B60 OCULOS ACETATO BERSEBA CZ003	13,17	39,90	203,08%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
580548	B61 OCULOS ACETATO BERSEBA CZ001	13,17	39,90	203,08%
597727	B74 OCULOS ACETATO BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
597750	B81 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
597752	B82 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
597760	B83 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
598411	B86 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
598421	B88 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
598425	B89 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
598435	B91 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
598439	B92 OCULOS METAL BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
598462	B96 OCULOS ACETATO BERSEBA CZ001	13,17	39,90	203,08%
598465	B97 OCULOS ACETATO BERSEBA CZ001	13,17	39,90	203,08%
604596	B98 OCULOS ACETATO BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
604597	B99 OCULOS ACETATO BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
608764	B102 OCULOS ACETATO CZ002	13,17	39,90	203,08%
608772	B105 OCULOS METAL CZ002	13,17	39,90	203,08%
611554	OCULOS B125 METAL BS	13,17	39,90	203,08%
611555	OCULOS B 126 METAL BS	13,17	39,90	203,08%
614672	OCULOS BS ACETATO CZ002	13,17	39,90	203,08%
614677	OCULOS BS METAL CZ002	13,17	39,90	203,08%
617454	OCULOS B129 ESPORTIVO BS	13,17	39,90	203,08%
617483	OCULOS B132 METAL BS	13,17	39,90	203,08%
619239	OCULOS B 135 ACETATO BS	13,17	39,90	203,08%
619983	OCULOS B 148 ACETATO ST001	13,17	39,90	203,08%
619985	OCULOS B 151 METAL	13,17	39,90	203,08%
619986	OCULOS B 152 METAL	13,17	39,90	203,08%
619987	OCULOS B 153 METAL	13,17	39,90	203,08%
619997	OCULOS B 157 ACETATO ST001	13,17	39,90	203,08%
619999	OCULOS B 159 ACETATO ST001	13,17	39,90	203,08%
620183	OCULOS B161 METAL BS ST001	13,17	39,90	203,08%
620187	OCULOS B 164 METAL BS ST001	13,17	39,90	203,08%
620188	OCULOS B 165 METAL BS ST001	13,17	39,90	203,08%
597743	B78 OCULOS ESPORTIVO BERSEBA	13,17	39,90	203,08%
619984	OCULOS B 150 METAL	13,17	39,90	203,08%
620186	OCULOS B 163 METAL BS ST001	13,17	39,90	203,08%
619970	OCULOS B 141 ACETATO ST001	13,16	39,90	203,09%
608768	B104 OCULOS METAL MR001	13,16	39,90	203,10%
616267	OCULOS B 122 ACETATO BS	13,16	39,90	203,10%
619992	OCULOS B 154 METAL	13,16	39,90	203,10%
619969	OCULOS B 140 ACETATO	13,16	39,90	203,11%
614671	OCULOS BS ACETATO PR001	13,16	39,90	203,11%
580541	B59 OCULOS ACETATO BERSEBA MR001	13,16	39,90	203,19%
580553	B62 OCULOS ESPORTIVO BERSEB CZ001	13,16	39,90	203,19%
595267	B64 OCULOS ACETATO BERSEBA MR002	13,16	39,90	203,19%
595272	B66 OCULOS ACETATO BERSEBA CZ001	13,16	39,90	203,19%
605042	EG6705BC9 OCULOS ACETATO BE PR001	13,16	39,90	203,19%
605045	EG6705C4 OCULOS ACETATO BER PR001	13,16	39,90	203,19%
611552	OCULOS B 124 ESPORTIVO BS	13,16	39,90	203,19%
617005	OCULOS B 123 ACETATO BS	13,16	39,90	203,19%
617006	OCULOS B 124 ACETATO BS	13,16	39,90	203,19%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
619275	OCULOS B 125 ESPORTIVO BS	13,16	39,90	203,19%
621001	OCULOS B171 ACETATO BS ST001	13,16	39,90	203,19%
605034	3089 T1 GN2 OCULOS ACETATO PR001	13,16	39,90	203,23%
606201	3359 F GS2 OCULOS ACETATO PR001	13,16	39,90	203,23%
592693	G68 OCULOS ACETATO GREDDY	13,07	39,90	205,28%
594606	G74 OCULOS METAL GREDDY	13,07	39,90	205,28%
603796	G54 OCULOS ESPORTIVO GREDDY PR001	13,07	39,90	205,28%
592688	G66 OCULOS METAL GREDDY CZ002	13,07	39,90	205,28%
594594	G70 OCULOS ACETATO GREDDY CZ001	13,07	39,90	205,36%
603465	T55 OCULOS METAL TYCCOM PR001	11,03	39,90	261,90%

Fonte: Arquivo Magnético enviado pelo contribuinte para a Secretaria da Fazenda

MARGEM REAL DE LUCRO NA VENDA DE ÓCULOS - EXERCÍCIO DE 2009

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
644438	OCULOS B 271 ACETATO	20,03	39,90	99,19%
644437	OCULOS B270 METAL	20,03	39,90	99,20%
651555	OCULOS W 346 METAL	18,09	38,90	115,06%
804674	OCULOS W 324 METAL	18,09	38,90	115,07%
646199	OCULOS G 370 ACETATO	17,88	38,57	115,74%
651331	OCULOS G 464 ACETATO	17,88	38,57	115,75%
651550	OCULOS W 341 METAL	18,09	39,24	116,90%
645618	OCULOS W292 ACETATO ST001	18,09	39,33	117,43%
805248	OCULOS W 332 ACETATO	18,09	39,33	117,43%
804669	OCULOS W 321 ACETATO	18,09	39,33	117,44%
646155	OCULOS G 363 ACETATO ST001	17,88	38,90	117,58%
805243	OCULOS W 328 ACETATO	18,09	39,40	117,83%
645620	OCULOS W294 ACETATO ST001	18,09	39,72	119,58%
804178	OCULOS V 116 ACETATO ST001	18,16	39,90	119,73%
804182	OCULOS V 119 ACETATO	18,15	39,90	119,87%
804179	OCULOS V 117 ACETATO	18,15	39,90	119,87%
804180	OCULOS V 118 ACETATO ST001	18,15	39,90	119,87%
804176	OCULOS V 115 METAL	18,15	39,90	119,88%
646153	OCULOS G 362 ACETATO ST001	17,88	39,40	120,39%
804249	OCULOS W 306 ACETATO ST001	18,09	39,90	120,56%
651552	OCULOS W 343 METAL	18,09	39,90	120,58%
804659	OCULOS W 316 ACETATO	18,09	39,90	120,58%
651554	OCULOS W 345 METAL	18,09	39,90	120,58%
804248	OCULOS W 305 ACETATO ST001	18,09	39,90	120,58%
805238	OCULOS W 325 METAL	18,09	39,90	120,58%
804661	OCULOS W 317 ACETATO	18,09	39,90	120,59%
805242	OCULOS W 327 METAL	18,09	39,90	120,59%
651551	OCULOS W 342 METAL	18,09	39,90	120,59%
651553	OCULOS W 344 METAL	18,09	39,90	120,59%
651556	OCULOS W 347 METAL	18,09	39,90	120,59%
804250	OCULOS W 307 ACETATO ST001	18,09	39,90	120,59%
804670	OCULOS W 322 ACETATO	18,09	39,90	120,59%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
645619	OCULOS W293 ACETATO ST001	18,09	39,90	120,59%
646141	OCULOS G354 ACETATO ST001	17,88	39,48	120,83%
805190	OCULOS G 405 ACETATO ST001	17,88	39,55	121,24%
645876	OCULOS G 338 METAL ST001	17,88	39,59	121,47%
645895	OCULOS G 344 METAL	17,88	39,62	121,59%
645884	OCULOS G 341 METAL ST001	17,88	39,63	121,69%
646110	OCULOS G 351 ACETATO	17,88	39,63	121,69%
646157	OCULOS G 364 ACETATO	17,88	39,63	121,69%
805185	OCULOS G 402 ACETATO ST001	17,88	39,63	121,70%
645878	OCULOS G 339 METAL ST001	17,88	39,69	122,01%
645908	OCULOS G 348 ACETATO	17,88	39,71	122,12%
805193	OCULOS G 408 ACETATO ST001	17,88	39,75	122,33%
646138	OCULOS G 352 ACETATO ST001	17,88	39,77	122,46%
646187	OCULOS G 367 ACETATO	17,88	39,90	123,15%
804647	OCULOS G 395 ACETATO	17,88	39,90	123,15%
645898	OCULOS G 346 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
645901	OCULOS G 347 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
646139	OCULOS G 353 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,18%
646160	OCULOS G 366 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,18%
646201	OCULOS G 371 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
647552	OCULOS G 382 METAL	17,88	39,90	123,18%
804630	OCULOS G 390 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
805191	OCULOS G 406 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,18%
651318	OCULOS G 460 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
651320	OCULOS G 461 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
651362	OCULOS G 478 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
646192	OCULOS G 369 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
647528	OCULOS G 379 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
804625	OCULOS G 386 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
804642	OCULOS G 392 ACETATO	17,88	39,90	123,18%
645916	OCULOS G 349 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,18%
805211	OCULOS G 415 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,18%
805222	OCULOS G 420 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,18%
651488	OCULOS G 496 METAL ST001	17,88	39,90	123,18%
651490	OCULOS G 497 METAL	17,88	39,90	123,18%
645882	OCULOS G 340 METAL ST001	17,88	39,90	123,19%
646143	OCULOS G356 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,19%
647510	OCULOS G 377 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,19%
647531	OCULOS G 380 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,19%
647558	OCULOS G 383 ACETATO	17,88	39,90	123,19%
647563	OCULOS G 384 METAL	17,88	39,90	123,19%
651317	OCULOS G 459 ACETATO	17,88	39,90	123,19%
651330	OCULOS G 463 ACETATO	17,88	39,90	123,19%
651364	OCULOS G 479 ACETATO	17,88	39,90	123,19%
651367	OCULOS G 480 ACETATO	17,88	39,90	123,19%
804627	OCULOS G 388 ACETATO	17,88	39,90	123,19%
805187	OCULOS G 403 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,19%
805189	OCULOS G 404 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,19%
805200	OCULOS G 411 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,19%
805201	OCULOS G 412 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,19%
805223	OCULOS G 421 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,19%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
645920	OCULOS G 350 ACETATO	17,88	39,90	123,20%
646142	OCULOS G 355 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,20%
805196	OCULOS G409 ACETATO ST001	17,88	39,90	123,20%
644441	OCULOS B 272 ACETATO	20,03	44,98	124,57%
644443	OCULOS B 273 ACETATO	20,03	45,33	126,28%
644445	OCULOS B 274 ACETATO	20,03	45,90	129,16%
639312	OCULOS B 255 ACETATO	16,90	39,37	132,95%
639314	OCULOS B 256 ACETATO	16,90	39,54	133,95%
639336	OCULOS B 265 METAL	17,02	39,90	134,40%
639317	OCULOS B 257 ACETATO	16,90	39,66	134,66%
639334	OCULOS B 264 METAL	16,95	39,80	134,77%
644434	OCULOS B 268 METAL	16,98	39,90	134,94%
639332	OCULOS B 262 ACETATO	16,90	39,71	134,97%
639321	OCULOS B 258 ACETATO	16,90	39,75	135,22%
639307	OCULOS B 254 ACETATO	16,90	39,83	135,71%
639333	OCULOS B 263 ACETATO	16,90	39,90	136,09%
629691	OCULOS B 227 METAL OURO1	16,79	39,90	137,69%
644425	OCULOS B 267 METAL ST001	16,40	39,67	141,83%
629692	OCULOS B 228 ACETATO PR001	16,79	40,90	143,65%
647568	OCULOS G 385 METAL	17,88	43,61	143,88%
644436	OCULOS B 269 METAL ST001	16,22	39,59	144,09%
643159	OCULOS G 334 METAL	16,15	39,90	147,08%
643154	OCULOS G 332 METAL ST001	16,15	39,90	147,12%
805250	OCULOS W 334 ACETATO	18,09	44,75	147,42%
645622	OCULOS W295 ACETATO ST001	18,09	45,16	149,69%
651167	OCULOS V 125 METAL	18,15	45,39	150,02%
806966	OCULOS W 337 ACETATO ST001	19,82	49,56	150,03%
651170	OCULOS V 127 METAL	18,15	45,39	150,07%
804667	OCULOS W 320 ACETATO	18,09	45,24	150,13%
805247	OCULOS W 331 ACETATO	18,09	45,29	150,38%
804657	OCULOS W 314 ACETATO	18,09	45,33	150,59%
806964	OCULOS W 335 ACETATO ST001	19,82	49,72	150,84%
651163	OCULOS V122 METAL	18,15	45,53	150,92%
651164	OCULOS V123 METAL	18,15	45,57	151,08%
646151	OCULOS G 361 ACETATO ST001	17,88	44,98	151,60%
647487	OCULOS G 372 ACETATO	17,88	44,98	151,61%
806972	OCULOS W 338 ACETATO ST001	19,82	49,90	151,77%
807013	OCULOS W 339 ACETATO ST001	19,82	49,90	151,77%
807014	OCULOS W 340 ACETATO ST001	19,82	49,90	151,77%
806965	OCULOS W336	19,82	49,90	151,77%
636525	OCULOS G 253 METAL	15,28	38,57	152,42%
646149	OCULOS G 360 ACETATO ST001	17,88	45,14	152,43%
647498	OCULOS G 375 ACETATO ST001	17,88	45,14	152,47%
651169	OCULOS V 126 METAL	18,15	45,90	152,88%
651101	OCULOS V 121 METAL	18,15	45,90	152,94%
651168	OCULOS V 124 METAL	18,15	45,90	152,94%
805206	OCULOS G 413 ACETATO ST001	17,88	45,24	153,08%
645625	OCULOS W296 ACETATO ST001	18,09	45,79	153,17%
645627	OCULOS W297 ACETATO ST001	18,09	45,79	153,17%
646145	OCULOS G 357 ACETATO ST001	17,88	45,33	153,50%
804665	OCULOS W 319 ACETATO	18,09	45,90	153,75%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
651564	OCULOS W 351 ACETATO	18,09	45,90	153,75%
805249	OCULOS W 333 ACETATO	18,09	45,90	153,75%
651563	OCULOS W 350 ACETATO	18,09	45,90	153,76%
805245	OCULOS W 329 ACETATO	18,09	45,90	153,76%
805246	OCULOS W 330 ACETATO	18,09	45,90	153,76%
651558	OCULOS W 348 ACETATO	18,09	45,90	153,76%
804656	OCULOS W 313 ACETATO	18,09	45,90	153,76%
804658	OCULOS W 315 ACETATO	18,09	45,90	153,76%
804662	OCULOS W 318 ACETATO	18,09	45,90	153,77%
804672	OCULOS W 323 METAL	18,09	45,90	153,77%
635583	OCULOS W237 ACETATO ST001	15,46	39,24	153,78%
805218	OCULOS G 418 ACETATO ST001	17,88	45,37	153,79%
639165	OCULOS V 110 METAL ST001	15,52	39,38	153,82%
639155	OCULOS V 103 ACETATO ST001	15,52	39,40	153,96%
647523	OCULOS G 378 ACETATO	17,88	45,44	154,17%
634826	OCULOS W 220 ACETATO ST001	15,46	39,30	154,18%
637422	OCULOS W 243 ACETATO ST001	15,46	39,33	154,37%
633574	OCULOS G 237 ACETATO	15,28	38,90	154,56%
634581	OCULOS V 99 ACETATO ST001	15,52	39,50	154,60%
805215	OCULOS G 417 ACET BUTTERFLY ST001	17,88	45,55	154,77%
632312	OCULOS V91 ACETATO ST001	15,52	39,54	154,81%
645891	OCULOS G 343 METAL	17,88	45,57	154,90%
645897	OCULOS G 345 METAL	17,88	45,57	154,91%
634823	OCULOS W 219 ACETATO ST001	15,47	39,46	155,14%
643872	OCULOS V 114 ACETATO ST001	15,51	39,58	155,17%
646147	OCULOS G358 ACETATO ST001	17,88	45,63	155,24%
637474	OCULOS G 255 METAL	15,28	39,01	155,32%
805198	OCULOS G 410 ACETATO ST001	17,88	45,66	155,40%
633527	OCULOS WCCM3 ACETATO ST001	15,46	39,50	155,50%
633528	OCULOS WCCM4 ACETATO ST001	15,46	39,50	155,50%
643489	OCULOS W 289 METAL	15,46	39,50	155,50%
636513	OCULOS G 243 ACETATO ST001	15,28	39,06	155,59%
632313	OCULOS V92 ACETATO ST001	15,52	39,67	155,66%
634834	OCULOS W 225 ACETATO ST001	15,46	39,58	156,02%
634820	OCULOS W 218 ACETATO ST001	15,46	39,59	156,04%
639160	OCULOS V 107 METAL ST001	15,52	39,73	156,10%
643869	OCULOS V 112 ACETATO ST001	15,51	39,73	156,13%
639157	OCULOS V 105 ACETATO ST001	15,52	39,74	156,14%
634576	OCULOS V 98 ACETATO ST001	15,52	39,76	156,25%
634812	OCULOS W 214 ACETATO	15,46	39,63	156,32%
639164	OCULOS V 109 ACETATO ST001	15,52	39,78	156,41%
639162	OCULOS V 108 METAL ST001	15,52	39,79	156,43%
643870	OCULOS V 113 ACETATO ST001	15,51	39,80	156,59%
645888	OCULOS G 342 METAL ST001	17,88	45,90	156,71%
647488	OCULOS G 373 ACETATO	17,88	45,90	156,74%
647534	OCULOS G 381 ACETATO	17,88	45,90	156,74%
805192	OCULOS G 407 ACETATO ST001	17,88	45,90	156,74%
805183	OCULOS G 401 ACETATO ST001	17,88	45,90	156,74%
647490	OCULOS G 374 ACETATO	17,88	45,90	156,74%
804653	OCULOS G 400 ACETATO ST001	17,88	45,90	156,74%
805208	OCULOS G 414 ACETATO ST001	17,88	45,90	156,74%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
651491	OCULOS G 498 METAL	17,88	45,90	156,74%
651494	OCULOS G 499 METAL	17,88	45,90	156,74%
805220	OCULOS G 419 ACETATO ST001	17,88	45,90	156,74%
646189	OCULOS G 368 ACETATO	17,88	45,90	156,75%
647508	OCULOS G 376 ACETATO ST001	17,88	45,90	156,75%
651499	OCULOS G 502 METAL	17,88	45,90	156,75%
804651	OCULOS G 398 ACETATO	17,88	45,90	156,75%
646158	OCULOS G 365 ACETATO	17,88	45,90	156,75%
805213	OCULOS G 416 ACETATO ST001	17,88	45,90	156,75%
646148	OCULOS G 359 ACETATO ST001	17,88	45,90	156,76%
631122	OCULOS G212 ACETATO ST001	15,28	39,24	156,77%
637476	OCULOS G 257 ACETATO	15,28	39,24	156,77%
629693	OCULOS B 229 ACETATO AM001	16,79	43,13	156,93%
634837	OCULOS W 227 ACETATO ST001	15,46	39,73	156,95%
634815	OCULOS W 216 ACETATO ST001	15,46	39,74	157,02%
632342	OCULOS V095 METAL ST001	15,52	39,90	157,14%
632311	OCULOS V90 ACETATO ST001	15,52	39,90	157,15%
632314	OCULOS V93 ACETATO ST001	15,52	39,90	157,15%
634591	OCULOS V 102 ACETATO ST001	15,52	39,90	157,15%
632345	OCULOS V96 METAL ST001	15,52	39,90	157,17%
634572	OCULOS V97 METAL	15,52	39,90	157,17%
634583	OCULOS V 100 ACETATO ST001	15,52	39,90	157,17%
639156	OCULOS V 104 ACETATO ST001	15,52	39,90	157,17%
639159	OCULOS V 106 ACETATO ST001	15,52	39,90	157,17%
632315	OCULOS V94 ACETATO	15,51	39,90	157,18%
641601	OCULOS G 287 METAL ST001	15,28	39,37	157,64%
641716	OCULOS G 306 ACETATO ST001	15,28	39,40	157,86%
634839	OCULOS W 228 ACETATO ST001	15,47	39,90	157,97%
637430	OCULOS W 249 ACETATO ST001	15,47	39,90	157,97%
637432	OCULOS W 250 ACETATO ST001	15,47	39,90	157,97%
632922	OCULOS W208 METAL ST001	15,47	39,90	158,00%
634814	OCULOS W 215 ACETATO ST001	15,47	39,90	158,00%
634842	OCULOS W 229 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,03%
637429	OCULOS W 248 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,03%
632925	OCULOS W210 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,03%
632928	OCULOS W213 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,03%
641828	OCULOS G 272 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,03%
641830	OCULOS W 273 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,03%
637434	OCULOS W 251 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,03%
632923	OCULOS W209 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,04%
632927	OCULOS W212 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,04%
637424	OCULOS W 244 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,04%
632926	OCULOS W211 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,04%
633524	OCULOS WCCM1 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,09%
634817	OCULOS W 217 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,09%
634844	OCULOS W 231 ESPORTIVO ST001	15,46	39,90	158,09%
635580	OCULOS W 234 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,09%
635581	OCULOS W 235 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,09%
635582	OCULOS W 236 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,09%
635584	OCULOS W 238 ACETATO	15,46	39,90	158,09%
635585	OCULOS W 239 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,09%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
636389	OCULOS W 230 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,09%
637419	OCULOS W 240 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,09%
637421	OCULOS W 242 ACETATO ST001	15,46	39,90	158,09%
643142	OCULOS G 328 ACETATO ST001	15,28	39,44	158,11%
631135	OCULOS G 223 ACETATO ST001	15,28	39,46	158,22%
641592	OCULOS G 283 ACETATO ST001	15,28	39,46	158,22%
633580	OCULOS G 229 ACETATO ST001	15,28	39,50	158,51%
637482	OCULOS G 261 ACETATO ST001	15,28	39,50	158,51%
641712	OCULOS G 303 ACETATO ST001	15,28	39,54	158,75%
631131	OCULOS G 220 ACETATO ST001	15,28	39,57	158,95%
637483	OCULOS G 262 ACETATO ST001	15,28	39,57	158,95%
631125	OCULOS G 214 ACETATO ST001	15,28	39,59	159,12%
641595	OCULOS G 285 METAL ST001	15,28	39,59	159,12%
641800	OCULOS G 314 METAL ST001	15,28	39,63	159,38%
641705	OCULOS G 300 ACETATO ST001	15,28	39,65	159,49%
641713	OCULOS G 304 ACETATO ST001	15,28	39,65	159,49%
631124	OCULOS G 213 ACETATO ST001	15,28	39,68	159,67%
631128	OCULOS G 217 ACETATO ST001	15,28	39,68	159,67%
641594	OCULOS G 284 ACETATO ST001	15,28	39,71	159,88%
643131	OCULOS G 325 ACETATO ST001	15,28	39,71	159,88%
643148	OCULOS G 330 ACETATO ST001	15,28	39,78	160,36%
643138	OCULOS G 327 ACETATO ST001	15,28	39,80	160,49%
631134	OCULOS G 222 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,08%
633573	OCULOS G 236 ACETATO	15,28	39,90	161,08%
636512	OCULOS G242 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,08%
636524	OCULOS G 252 METAL ST001	15,28	39,90	161,08%
637475	OCULOS G 256 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,08%
641609	OCULOS G 291 METAL ST001	15,28	39,90	161,08%
641801	OCULOS G 315 METAL	15,28	39,90	161,08%
631119	OCULOS G 210 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,12%
636514	OCULOS G 244 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,12%
641603	OCULOS G288 METAL ST001	15,28	39,90	161,12%
631126	OCULOS G 215 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
631127	OCULOS G 216 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
631129	OCULOS G 218 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
631137	OCULOS G 224 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
633558	OCULOS G 226 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
633561	OCULOS G 227 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
633562	OCULOS G 228 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
633568	OCULOS G 231 ACETATO	15,28	39,90	161,13%
633569	OCULOS G 232 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
633570	OCULOS G 233 ACETATO	15,28	39,90	161,13%
633571	OCULOS G 234 ACETATO	15,28	39,90	161,13%
633576	OCULOS G 239 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
633578	OCULOS G 241 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
633581	OCULOS G 230 ACETATO	15,28	39,90	161,13%
636515	OCULOS G 245 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
636516	OCULOS G 246 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
636522	OCULOS G 251 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
636527	OCULOS G 254 METAL	15,28	39,90	161,13%
637477	OCULOS G 258 ACETATO	15,28	39,90	161,13%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
637480	OCULOS G 260 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
637490	OCULOS G 265 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
641597	OCULOS G 286 METAL	15,28	39,90	161,13%
641604	OCULOS G 289 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
641606	OCULOS G 290 METAL	15,28	39,90	161,13%
641612	OCULOS G 292 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
641613	OCULOS G 293 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
641700	OCULOS G 296 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
641708	OCULOS G 302 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
641798	OCULOS G 313 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
641802	OCULOS G 316 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
641804	OCULOS G 317 METAL	15,28	39,90	161,13%
641805	OCULOS G 318 METAL	15,28	39,90	161,13%
643133	OCULOS G 326 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
631130	OCULOS G 219 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
631133	OCULOS G 221 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
633557	OCULOS G 225 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
633577	OCULOS G 240 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
636521	OCULOS G 250 METAL	15,28	39,90	161,13%
637478	OCULOS G 259 ACETATO	15,28	39,90	161,13%
637486	OCULOS G 263 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
637488	OCULOS G 264 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
637491	OCULOS G 266 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
641717	OCULOS G 307 ACETATO ST001	15,28	39,90	161,13%
641797	OCULOS G 312 METAL ST001	15,28	39,90	161,13%
627246	OCULOS W 195 WAYFARE ACETATO	14,68	38,57	162,74%
643156	OCULOS G 333 METAL ST001	17,01	45,14	165,36%
629666	OCULOS B 218 ACETATO ST001	14,58	39,24	169,16%
629663	OCULOS B 217 ACETATO	14,58	39,24	169,20%
627516	OCULOS B 204 METAL	14,57	39,28	169,55%
643161	OCULOS G 335 METAL ST001	17,01	45,90	169,80%
624806	OCULOS BS ESPORTIVO ST001	14,58	39,33	169,84%
629678	OCULOS B 220 ACETATO	14,57	39,33	169,88%
629647	OCULOS B 211 METAL	14,58	39,40	170,33%
629655	OCULOS B 214 ACETATO ST001	14,58	39,46	170,68%
629673	OCULOS B 219 ACETATO ST001	14,58	39,46	170,71%
639323	OCULOS B 259 ACETATO	16,90	45,75	170,72%
624815	OCULOS BS ACETATO ST001	14,57	39,46	170,75%
629697	OCULOS B 230 ACETATO ST001	14,58	39,48	170,86%
634589	OCULOS V 101 ACETATO ST001	14,67	39,77	171,14%
631479	OCULOS W 206 ACETATO	14,72	39,90	171,15%
629653	OCULOS B 213 METAL ST001	14,58	39,54	171,27%
629680	OCULOS B 222 ACETATO ST001	14,58	39,57	171,48%
639330	OCULOS B 260 ACETATO	16,90	45,90	171,60%
639600	OCULOS B266 ACETATO ST001	16,90	45,90	171,60%
639331	OCULOS B 261 ACETATO	16,90	45,90	171,60%
629650	OCULOS B 212 METAL	14,58	39,65	172,05%
629658	OCULOS B 216 ACETATO	14,58	39,67	172,15%
627513	OCULOS B 202 METAL	14,58	39,68	172,24%
629679	OCULOS B 221 ACETATO ST001	14,58	39,68	172,24%
629644	OCULOS B 210 METAL	14,58	39,70	172,37%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
629640	OCULOS B 208 METAL ST001	14,58	39,73	172,57%
629639	OCULOS B 207 METAL	14,58	39,73	172,62%
629685	OCULOS B 224 ACETATO ST001	14,57	39,73	172,63%
629687	OCULOS B 225 ACETATO ST001	14,58	39,74	172,64%
614670	OCULOS BS ACETATO CZ001	14,58	39,76	172,81%
614680	OCULOS BS ACETATO	14,57	39,76	172,86%
627515	OCULOS B 203 METAL	14,57	39,78	172,98%
614677	OCULOS BS METAL CZ002	14,58	39,84	173,36%
627137	OCULOS B 201 ACETATO	14,58	39,90	173,76%
629643	OCULOS B 209 METAL	14,58	39,90	173,76%
627517	OCULOS B 205 METAL	14,57	39,90	173,78%
614671	OCULOS BS ACETATO PRO01	14,57	39,90	173,79%
629638	OCULOS B 206 METAL	14,57	39,90	173,79%
629689	OCULOS B 226 ACETATO	14,57	39,90	173,79%
629694	OCULOS B 223 ACETATO ST001	14,57	39,90	173,79%
629656	OCULOS B 215 ACETATO ST001	14,57	39,90	173,79%
643450	OCULOS W 280 ACETATO ST001	15,46	42,56	175,30%
620188	OCULOS B 165 METAL BS ST001	14,11	39,90	182,88%
612993	OCULOS BS ESPORTIVO	14,10	39,90	182,90%
620186	OCULOS B 163 METAL BS ST001	13,87	39,73	186,42%
620184	OCULOS B 162 METAL BS ST001	13,87	39,90	187,67%
620187	OCULOS B 164 METAL BS ST001	13,87	39,90	187,67%
628295	OCULOS V 85 METAL ST001	13,63	39,90	192,76%
628353	OCULOS V 89 METAL ST001	13,63	39,90	192,76%
643475	OCULOS W 285 ACETATO ST001	15,46	45,55	194,61%
643449	OCULOS W 279 ACETATO ST001	15,46	45,66	195,33%
643480	OCULOS W 287 ACETATO ST001	15,46	45,79	196,15%
633526	OCULOS WCCM2 ACETATO ST001	15,46	45,90	196,90%
637420	OCULOS W 241 ACETATO ST001	15,46	45,90	196,90%
643463	OCULOS W 282 ACETATO ST001	15,46	45,90	196,90%
643471	OCULOS W 284 ACETATO ST001	15,46	45,90	196,90%
643477	OCULOS W 286 ACETATO ST001	15,46	45,90	196,90%
643485	OCULOS W 288 ACETATO	15,46	45,90	196,90%
643491	OCULOS W 290 METAL	15,46	45,90	196,90%
639602	OCULOS W263 ACETATO ST001	15,46	45,90	196,90%
6332049	OCULOS EF 21 ACETATO ST001	13,29	39,70	198,72%
643165	OCULOS G 336 METAL ST001	15,28	45,75	199,39%
643145	OCULOS G 329 ACETATO ST001	15,28	45,78	199,59%
632053	OCULOS EF 22 ACETATO ST001	13,29	39,90	200,18%
643150	OCULOS G 331 ACETATO ST001	15,28	45,90	200,39%
620182	OCULOS B 160 METAL BS ST001	13,17	39,55	200,40%
619994	OCULOS B 155 ACETATO ST001	13,16	39,57	200,61%
620004	OCULOS B 169 ACETATO	13,16	39,59	200,71%
620006	OCULOS B 170 METAL	13,16	39,70	201,55%
619968	OCULOS B 139 ESPORTIVO ST001	13,16	39,73	201,77%
617449	OCULOS B126 ACETATO BS ST001	13,17	39,78	202,18%
620002	OCULOS B 167 ACETATO	13,16	39,79	202,28%
619239	OCULOS B 135 ACETATO BS	13,17	39,90	203,08%
619996	OCULOS B 156 ACETATO ST001	13,17	39,90	203,08%
619997	OCULOS B 157 ACETATO ST001	13,17	39,90	203,08%
619999	OCULOS B 159 ACETATO ST001	13,17	39,90	203,08%

Código do Produto	Descrição do Produto	Preço Médio de Entrada	Preço Médio de Saída	Margem de Lucro
620003	OCULOS B 168 ACETATO	13,17	39,90	203,08%
620183	OCULOS B161 METAL BS ST001	13,17	39,90	203,08%
617450	OCULOS B127 ACETATO BS ST001	13,16	39,90	203,09%
619998	OCULOS B 158 ACETATO ST001	13,16	39,90	203,09%
620001	OCULOS B 166 ACETATO ST001	13,16	39,90	203,09%
617454	OCULOS B129 ESPORTIVO BS	13,16	39,90	203,19%
619992	OCULOS B 154 METAL	13,16	39,90	203,19%
614684	OCULOS BS METAL CZ001	13,16	39,90	203,23%
643172	OCULOS G 337 METAL ST001	16,15	49,90	209,01%
645690	OCULOS W283 ACETATO ST001	15,46	49,54	220,46%
643876	OCULOS W 283 ACETATO ST001	15,46	49,63	221,04%
643448	OCULOS W 278 ACETATO	15,46	49,90	222,77%

Fonte: Arquivo Magnético enviado pelo contribuinte para a Secretaria da Fazenda

Com relação à Sumula 166 e a não incidência de imposto na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade, esclarecem que a Defendente está se baseando em uma argumentação que tenta confundir o juízo de convencimento da real infração cometida. Não faz sentido se falar em não incidência de tributação nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, posto que a infração ocorreu nas **saídas de mercadorias** do contribuinte varejista para o **consumidor final**. Portanto, não haveria porque se trazer à baila a Súmula 166 que trata de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Infração nº 01 (Crédito de mercadoria em regime de substituição tributária)

O argumento defensivo é que, no dia-a-dia de sua atividade no varejo de artigos de vestuários, realiza trocas de mercadorias, pois, diversos clientes da loja compram peças, e depois voltam a loja para realizar a trocar por outra de numeração maior/menor, ou cor diferente do original, modelo, etc. Após a realização da troca, o cliente sai com o artigo adequado a seus anseios de

moda, e a peça que foi devolvida à loja, dá entrada novamente ao estoque. Quando a troca realizada é de um calçado, este ao voltar para o estoque será vendido novamente para outro cliente e o crédito de ICMS gerado pela venda será utilizado no recolhimento da impugnante.

Diante disso, a Impugnante alega que o ICMS está adstrito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, nos exatos termos da Carta Magna, não pode o legislador infra-constitucional ou o Administrador Público pretender-lhe novos contornos, aumentando ou diminuindo sua eficácia, impedindo que o crédito da aquisição da mercadoria seja utilizado por tratar-se de “volta ao estoque”.

Informam que a infração se refere à glosa do crédito de ICMS apropriado na entrada das mercadorias “calçados e óculos (até 28/02/2008)”, com saída posterior sem tributação. As referidas mercadorias estão sujeitas à antecipação tributária, sendo vedada a apropriação dos seus respectivos créditos, que já foram concedidos no momento do cálculo do imposto relativo às operações subsequentes, conforme art. 97, inciso IV e art 353, inciso II, itens 31 e 32, do RICMS-BA, que reproduzem

No que tange à glosa do crédito de ICMS apropriado no momento da devolução das mercadorias “calçados e óculos (até 28/02/2008)”, informam que as mesmas foram vendidas sem o destaque do ICMS, pois o Autuado efetuou a retenção do imposto no momento das suas respectivas entradas, encerrando-se, assim, a fase de tributação nas operações subsequentes, conforme disposto no art. 356 do RICMS-BA (transcrito).

Infrações nºs 07, 08, 09, 10, 11 e 12 (Falta de Recolhimento do Diferencial de Alíquota)

Elaborando tabelas, o autuado que alega que ter recolhido o ICMS pontualmente e na sua integralidade, juntando cópias de DAE's, Livro de apuração do ICMS e memória de cálculo do Diferencial de Alíquota (fls. 344/445).

Inicialmente informam que embora todas infrações listadas nesse tópico, tratem de falta de recolhimento do Diferencial de Alíquota, cada uma das infrações guarda peculiaridades e características específicas, motivo pelo qual se manifestam de forma individualizada.

Também informam que, por diversas vezes solicitaram ao contribuinte, através de e-mail, a apresentação das memórias de cálculos do Diferencial de Alíquota, mas não foram atendidos (vide cópias dos e-mails que segue em anexo).

Infração 07

Trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação **destinadas ao ativo fixo** do próprio estabelecimento, **referente a notas fiscais regularmente escrituradas. Conforme anexos 37 A e 37 B.**

Com base na tabela apresentada pelo impugnante, juntamente com as memórias de cálculo do Diferencial de Alíquota e anexadas ao processo, efetuaram o cotejamento com os demonstrativos de Cálculo da Infração (anexos 37 A e 37 B) e concluíram que diversas notas fiscais com produtos destinados ao **Ativo Imobilizado** do contribuinte, proveniente de outras unidades da federação, não foram incluídas na base para recolhimento do diferencial de alíquota, sendo, por conseguinte passíveis da cobrança do imposto. No entanto, também observaram que, o diferencial de alíquota de alguns produtos que constavam nos demonstrativos de cálculo da infração, foram recolhidos em meses posteriores, o que os levaram a refazer os demonstrativos de débitos, resultando em novos valores de débito para infração 7, tudo apurado conforme o “**Anexo 01-Informação Fiscal**”, que segue em anexo.

Segue abaixo o quadro resumo com os novos valores apurados para infração 07:

QUADRO RESUMO MENSAL		
Ano	Mês	Vlr a Recolher
2008	Abril	R\$ 3.057,28
2008	Maio	R\$ 1.127,84
2008	Junho	R\$ 4.799,99
2008	Dezembro	R\$ 53,00
2009	Março	R\$ 223,00

2009	Novembro	R\$ 754,13
2009	Dezembro	R\$ 959,00
	Total	R\$ 10.974,24

Infração 08

Trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação **destinadas ao ativo fixo** do próprio estabelecimento, **referente a notas fiscais (vias fisco destino) capturadas nos Postos Fiscais do Estado da Bahia**, vide fls. 211/216. **Conforme anexos 38 A e 38 B.**

Informam que na peça de defesa o Impugnante não apresenta justificativa para falta de escrituração e recolhimento do diferencial de alíquota, referente aos produtos adquiridos e destinados ao Ativo Imobilizado da empresa, constantes nas notas fiscais originadas de outras unidades da federação.

Portanto, diante dos esclarecimentos, todos suportados pelos documentos fiscais que constam do processo, fica evidenciado que o procedimento adotado para apuração do débito fiscal, constante nos Anexos 38 A e 38 B da infração 08, não merece reparo.

Infração 09

Trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação **destinadas ao ativo fixo** do próprio estabelecimento, **referente a notas fiscais eletrônicas enviadas ao banco de dados da SEFAZ**, arquivadas em meio magnético, vide fls. 289. **Conforme anexo 39.**

Assim como no item anterior, o impugnante não apresenta justificativa para falta de escrituração e recolhimento do diferencial de alíquota, referente aos produtos adquiridos e destinados ao Ativo Imobilizado da empresa, constantes nas notas fiscais eletrônicas nºs. 14303 e 4535, originadas de outras unidades da federação.

Desta forma e com base nos esclarecimentos, todos suportados pelos documentos fiscais que constam no processo, fica evidenciado que o procedimento adotado para apuração do débito fiscal, constante no Anexo 39 da infração 09, reflete na sua integralidade a realidade dos fatos.

Infração 10 – Trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação **destinadas ao consumo** do próprio estabelecimento, **referente a notas fiscais regularmente escrituradas**. **Conforme anexos 40 A e 40 B.**

Com base na tabela, apresentada pelo impugnante, juntamente com as memórias de cálculo do Diferencial de Alíquota, anexadas ao processo, efetuaram o cotejamento com os demonstrativos de Cálculo da Infração, anexos 40 A e 40 B e concluíram que diversas notas fiscais com produtos destinados ao **Consumo** do contribuinte, proveniente de outras unidades da federação, não foram incluídas na base para recolhimento do diferencial de alíquota, sendo, portanto passíveis da cobrança do imposto.

No entanto, também observamos que, o diferencial de alíquota de alguns produtos que constavam nos demonstrativos de cálculo da infração, foram recolhidos em meses posteriores, o que nos levou a refazer os demonstrativos de débitos, resultando em novos valores de débito para infração 10, tudo apurado conforme o “**Anexo 02-Informação Fiscal**”, que segue em anexo.

Segue abaixo o quadro resumo com os novos valores apurados para infração 10:

QUADRO RESUMO MENSAL		
Ano	Mês	Vlr a Recolher
2008	Janeiro	R\$ 521,26
2008	Fevereiro	R\$ 170,86
2008	Junho	R\$ 150,32
2008	Julho	R\$ 213,80
2008	Agosto	R\$ 137,07
2008	Setembro	R\$ 142,26

2008	Outubro	R\$ 155,68
2008	Dezembro	R\$ 216,48
2009	Janeiro	R\$ 119,66
2009	Fevereiro	R\$ 95,51
2009	Abril	R\$ 85,43
2009	Maio	R\$ 99,55
2009	Julho	R\$ 198,38
2009	Setembro	R\$ 99,66
2009	Outubro	R\$ 101,55
2009	Novembro	R\$ 391,55
	Total	R\$ 2.899,02

Infração 11

Trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação **destinadas ao Consumo** do próprio estabelecimento, **referente a notas fiscais (vias fisco destino) capturadas nos Postos Fiscais do Estado da Bahia**, vide fls. 217/229. **Conforme anexos 41 A e 41 B.**

O impugnante não apresenta nenhuma justificativa para falta de escrituração e recolhimento do diferencial de alíquota, referente aos produtos adquiridos e destinados ao **Consumo** da empresa, constantes nas notas fiscais originadas de outras unidades da federação.

Diante de tais fatos e considerando que a autuação está devidamente suportada pelos documentos fiscais que constam no processo, fica evidenciado que o procedimento adotado para apuração do débito fiscal, constante nos Anexos 38 A e 38 B da infração 08, merece prosperar.

Infração 12 – Trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação **destinadas ao Consumo** do próprio estabelecimento, **referente a notas fiscais eletrônicas enviadas ao banco de dados da SEFAZ**, arquivadas em meio magnético, vide fls. 289. **Conforme anexo 42.**

Assim como no item anterior, o impugnante não apresenta justificativa para falta de escrituração e recolhimento do diferencial de alíquota, referente aos produtos adquiridos e destinados ao **Consumo** da empresa, constante na nota fiscal eletrônica nº. 1995, originada de outra unidade da federação.

Desta forma e com base nos esclarecimentos acima, todos suportados pelos documentos fiscais que constam no processo, fica evidenciado que o procedimento adotado para apuração do débito fiscal, constante no Anexo 42 da infração 12, reflete na sua integralidade a realidade dos fatos.

Por fim, não há que se falar em realização de diligência, pois diante dos esclarecimentos prestados e dos novos demonstrativos de débito apresentados, acreditam não restar pendente nenhuma questão de ordem técnica que mereça elucidação deste PAF.

Infrações n.ºs 15, 16 e 17 (Falta de escrituração de notas fiscais referentes a mercadorias tributáveis e não tributáveis – aplicação de multas de 1% e 10%)

O Autuado alega que as infrações com suas respectivas multas são injustas, vez que as notas foram escrituradas e, portanto, as mercadorias listadas deram entrada com o devido registro. O que ocorreu é que, por um lapso da impugnante, as notas foram escrituradas somente no ano de 2009, sendo seu registro apenas extemporâneo, devendo as infrações mencionadas serem excluídas da autuação, conforme se observa da documentação anexa.

Entretanto, afirmam não terem identificado na documentação anexa da presente defesa a comprovação referente ao registro das referidas notas fiscais (cópia do livro de registro de entrada), com a indicação da data em que as mesmas foram escrituradas.

III - DA APLICAÇÃO DE MULTAS ABUSIVAS

A Defendente alega que os valores de Multa de 60% e 70% são abusivos e excessivos. Argumenta que não houve o cometimento de nenhum ato em desacordo com o ordenamento jurídico, deixando-se de ser levada em consideração a natureza tributária dessa multa e seu consequente

aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento. Argui, também, que o caráter desproporcional das multas aplicadas caracteriza confisco, ato vedado pela Constituição Federal. Entretanto, entendem que não cabe nem ao Autuante nem ao Conselho de Fazenda a análise da constitucionalidade do lançamento tributário. O próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto Nº 7.629 de 09 de Julho de 1999, em seu artigo 167, inciso 'I' (transcrito), faz esta restrição.

Concluem mantendo a ação fiscal com o ajuste que efetuaram.

Às fls. 522-538, o contribuinte se manifesta sobre a informação fiscal.

Repisa que atua no segmento do comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e que no desempenho de suas atividades, a manifestante adquiriu materiais de embalagem para acondicionamento das mercadorias vendidas ao cliente, independente qual tipo de mercadoria: calças, camisas, calçados, etc.

Repete o que entende ser raciocínio que norteou o entendimento do autuante quanto ao crédito de ICMS aproveitado com o regime tributário da embalagem adquirida e também repete a alegação defensiva aventada na Defesa.

Sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, negando a infração, também repisa as alegações defensivas admitindo os citados problemas de ordem operacional que diz típicos da atividade varejista que, eventualmente, causam distorções no registro de estoque, em especial, quanto à codificação interna de produtos. Como a manifestante comercializa expressiva variedade de produtos consequentemente é gerada uma enorme quantidade de cadastros internos para identificação dos mesmos.

Exemplifica que determinado modelo de camisa, recebe nos registros internos da empresa manifestante diversos códigos cadastrados, apesar de possuir um único preço de venda no varejo. Estes códigos são utilizados para identificar internamente a existência desta mesma camisa em tamanhos P, M e G, e ainda, nas diversas cores diferentes que o modelo possui.

Alega que o cadastro interno feito pela matriz obedecendo a certos critérios gera cerca de 2.000.000 (dois milhões) de artigos cadastrados, considerando para tanto, todas as variantes que determinados produtos podem contemplar: diversos tamanhos e cores e que problemas de divergências são inevitáveis, conforme já citados na Impugnação.

Por fim, destaca a previsão contida na Legislação Estadual da Bahia sobre a qual o autuante não comentou: no artigo 3º da Portaria n.º 445 de 10 de agosto de 1998 existe ordenamento do sentido de que, ao apurar estoques e conferir registros de entradas e saídas, o Agente Fiscal deve manter os cuidados necessários para identificar as mercadorias que possam ser registradas por mais de uma denominação, subgrupo ou referência, zelo profissional este que o Sr. Fiscal que lavrou o auto de infração em apreço não teve.

Diz que a inobservância deste mandamento legal resultou na autuação em apreço.

Afirma que, sem intenção alguma de menosprezar o trabalho fiscal, cabe a ressalva que lhe faltou o empenho em diligenciar no sentido de buscar a verdade fiscal e constatar que as divergências de estoques que apontou como omissões de entrada e de saída são na verdade mera alterações de códigos.

Novamente: **a legislação estadual da Bahia prevê a necessidade de se observar essas possíveis codificações diferentes entre os registros de entrada e de saída para evitar injustiças fiscais.**

Fala que a citada Portaria 445 de 10 de agosto de 1998 da Secretaria de Estado da Bahia dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, observando que:

"Art. 1º - O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão

monetária.

(...)

Art. 3º - A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

I - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento;

II - atentar para a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de “x” quilos, caixas com “x” unidades, metros, litros, etc;

III - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.”

Argui que a linha de defesa se enquadra perfeitamente na previsão legal acima transcrita e que caberia apenas um interesse maior do autuante em apurar que todas as mercadorias comercializadas no período fiscalizado foram registradas na entrada, sofreram recodificação e foram lançadas na saída.

Aduz que ainda que tivesse adquirido mercadorias descobertas de documentação fiscal, o que somente se admite para fins de argumentação, é fato incontrovertido que tais entradas somente foram identificadas pelo autuante em razão do excesso de saídas regularmente documentadas e que o procedimento fiscal deve ser revisado, pois não há nada a recolher e a Justiça Fiscal deve prevalecer acima de qualquer erro material de lançamento e/ou apuração.

Tributo recolhido no valor e na data de vencimento é obrigação fiscal extinta.

Dando continuidades as infrações que embasam a autuação de origem, a manifestante está sendo autuada por supostamente ter deixado de recolher ICMS em operações regularmente escrituradas (operações com óculos e outros acessórios), a fiscalização não considerou que as mercadorias objeto da fiscalização são mercadorias sujeitas ao ICMS ST e, portanto, com pagamento do ICMS ST.

O cerne desta infração é a falta de recolhimento do ICMS, o que não ocorreu. Todavia, ainda que fosse possível discutir o recolhimento do tributo seria necessário discutir primeiramente a operação de transferências realizadas entre filiais do mesmo contribuinte.

Sob esse aspecto, repete os argumentos da Defesa.

Prosseguindo, o Fisco Estadual está autuando a manifestante sob o entendimento de que foi creditado valor de ICMS proveniente de entrada de calçados e óculos, os quais têm a tributação sob o regime de substituição tributária. Contra tal acusação, repete a justificativa de troca de mercadoria vendida já citada na Defesa.

Seguindo diz que a manifestante está sendo autuada por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Repisa que o **ICMS foi recolhido pontualmente e integralmente, demonstrando a falta de liquidez da autuação, a qual deverá ser anulada, ou então baixada em diligência para novo levantamento.**

Por fim, não bastasse todo o exposto na explanação de mérito, repete que o valor da multa aplicado ao Auto de Infração é totalmente abusivo e excessivo e também repisa as razões defensivas da Impugnação, aduzindo, outrossim, ainda, “*ad argumentadum*”, não sendo admitida a matéria de mérito, em relação aos acréscimos, requer seja reduzida a multa imposta à manifestante, seja pelo caráter confiscatório que a mesma apresenta, seja em razão do “*bis in idem*”, na cobrança dos juros de mora, bem como seja afastada a Taxa SELIC pelos argumentos acima expostos.

Nova Informação Fiscal, fls. 545/555, os autuantes respondem à manifestação do contribuinte. Preliminarmente, alertam que o autuado não se ateve apenas à infração que reformaram, contrariando, assim o art. 123 do RPAF, que assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida

por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.**

Falam que na informação fiscal anterior refutaram de forma detalhada cada argumento utilizado pelo Autuado em sua primeira peça de defesa (p. 302 a p. 445), procedimento que a Impugnante não adotou em sua segunda contestação. Em suma, dizem que o Autuado reproduziu em sua manifestação os mesmos argumentos utilizados na sua primeira peça de defesa.

Em que pese os diversos argumentos utilizados na informação fiscal, dizem acrescentar novos esclarecimentos para esgotar a discussão sobre as seguintes questões:

1. Utilização de sistema informatizado para realização do levantamento quantitativo de estoque, e

2. Inobservância da Portaria 445, de 10 de agosto de 1998, da Secretaria de Estado da Bahia, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

Com relação ao primeiro item informam que utilizaram na ação fiscal o Sistema informatizado com Roteiros de Auditoria (SIFRA). Apesar de ser qualificado pela Defendente como um “software notadamente míope” (p. 314), esta ferramenta tecnológica permitiu que identificassem divergências entre os saldos de estoque contidos nos registros 74 e aqueles apontados nos livros de Registro de inventário, bem como a utilização de unidades heterogêneas (grades x peças), detectada em virtude da análise do preço unitário nas entradas e saídas de mercadorias.

Objetivando sanar os problemas supracitados, informam que várias correspondências eletrônicas foram enviadas pelos Auditores Fiscais e respondidas pelo setor competente do Contribuinte, das quais anexam cópias.

Dessa forma, foi efetuada a retificação dos arquivos magnéticos do convênio 57/95 que possibilitou a realização do roteiro referente ao levantamento quantitativo do estoque, em conformidade com os incisos I e II do art. 3º da Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, que reproduzem.

Já no que tange ao segundo item, destacam que a Impugnante não atentou para os anexos 5 B e 21 B referentes às mercadorias que foram agrupadas, respectivamente, nos exercícios de 2008 e 2009. Estes demonstrativos indicam os estoques dos produtos, com seus respectivos códigos, que foram agrupados por se tratarem de itens com descrição idêntica. Portanto, o levantamento quantitativo de estoque referente aos exercícios de 2008 e 2009 foi efetuado em conformidade com o inciso III do dispositivo legal acima citado.

Ademais, a Autuada em nenhum momento indicou as outras mercadorias que deveriam ser agrupadas, de forma a reunir num mesmo item as espécies de produtos afins, mesmo tendo um prazo maior do que o estabelecido na legislação vigente, pois adotaram a prática salutar de repassar os papéis de trabalho para a empresa auditada, conforme pode ser verificado nos correios eletrônicos que anexam.

Assim, fica comprovado, por meios das inúmeras correspondências eletrônicas, o devido cuidado na realização do roteiro referente ao levantamento quantitativo de estoque, descaracterizando o argumento utilizado pelo Autuado de que a ação fiscal teve como base a utilização de auditorias eletrônicas, estritamente algébricas e cem por cento funcionais, não levando em consideração as diversas particularidades inerentes aos estoques de contribuintes do segmento do varejo de grande porte.

Salientam que uma das filiais da rede LOJAS RIACHUELO (I.E nº 59.374.958) já foi autuada por cometimento de idêntica infração (levantamento quantitativo de estoque – entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros contábeis e fiscais), com a utilização dos mesmos argumentos da presente manifestação de defesa.

Ressaltam que a 2ª Câmera de Julgamento Fiscal do CONSEF já firmou posicionamento pela procedência desta infração em segundo grau por meio do **Acórdão CJF Nº 0151-12/13**, cujo item 1 da ementa, que trata da matéria, transcrevem.

Diante dos argumentos apresentados nesta resposta à manifestação apresentada pela Impugnante, **mantém integralmente o já foi exposto na informação fiscal (p. 447 a p. 517).**

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 488.144,26, em face das infrações acima relatadas, tudo consoante demonstrativos analíticos e sintéticos, documentos acostados aos autos (fls. 24-285 e 501-515), além da mídia eletrônica (CD-R), à fl. 289 dos autos, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, consoante documentos às fls. 286-288, 520 e 520-A.

Preliminarmente, verifico presentes no Processo Administrativo Fiscal os seus pressupostos de validade, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos créditos reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF/BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Tampouco houve qualquer dano ao direito à ampla defesa do contribuinte. O sujeito passivo teve oportunidade e possibilidade de resposta às infrações apuradas com a utilização de todos os meios de defesa admitidos no Direito, de forma que o autuado pôde contraditar a autuação comhecendo todos os atos processuais e com os elementos de prova de que dispunha em favor das suas teses. Apesar de os procedimentos fiscais iniciais comportarem um cunho meramente investigativo, não carecendo da participação do autuado, constato, através dos e-mails trocados entre os autuantes e o autuado (como acima relatado), que o contribuinte participou da formação do Auto de Infração, antes mesmo de sua lavratura.

Com fundamento no artigo 147, I, RPAF/BA, indefiro o pedido de revisão fiscal, pois os elementos processuais são suficientes para a formação da minha convicção. Ademais diligência fiscal serve para esclarecer eventual dúvida ao julgador sem jungir-se aos aspectos considerados pelos sujeitos e não se presta a carrear provas aos autos, dever que compete à Administração Tributária e ao contribuinte, nas suas respectivas oportunidades.

A apreciação das questões de constitucionalidade e ilegalidade de norma em vigor não se incluem na competência deste Órgão de Julgamento Administrativo (RPAF: art. 167) e as penalidades propostas bem como os demais acréscimos e a normativa de atualização do valor exigido neste auto de infração são os especificamente previstos na legislação tributária. Por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, não compete a esta Instância de julgamento a apreciação do pedido de sua redução (RPAF: art. 159).

Tendo em vista não reparar qualquer vício a macular o lançamento tributário de ofício em apreço, em especial, os previstos no art. 18 do RPAF, afasto o pedido de nulidade genericamente suscitado.

Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da autuação na ordem impugnada.

Infrações 02, 13 e 14 – Glosa de crédito fiscal por entradas de embalagens.

Englobando as três infrações, o argumento defensivo se funda no princípio da não cumulatividade do ICMS que daria direito ao crédito fiscal pelas aquisições das embalagens que acondicionam das mercadorias que revende, independentemente, do regime de tributação a que elas se submetem, mas razão não há em tal argumento, pelos seguintes motivos:

A infração 02 que tem suporte nos anexos 2-A e 2-B (fls. 24-38) se refere ao ICMS relativo às entradas de embalagens sujeitas à substituição tributária, imposto totalmente antecipado pelo autuado na qualidade de sujeito passivo por substituição, cujo crédito que admite utilizado é expressamente vedado pelo art. 93 do RICMS/BA.

Portanto, constatada a agressão ao dispositivo legal citado em situação inclusive admitida pelo Impugnante, tendo em vista que apenas protesta quanto à legalidade normativa que fundamenta a

infração, a tenho como subsistente.

Infração procedente.

A infração 13 que tem suporte nos anexos 43 e 44 (fls. 180-185) se refere à falta de antecipação tributária do ICMS devido pela aquisição de mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, adquiridas de outras unidades da Federação, obrigação tributária a que o autuado está sujeito na condição de sujeito passivo por substituição. Portanto, não se refere a glosa de crédito fiscal como alegado pelo Impugnante, mas ao não recolhimento do imposto por ele devido e que aqui corretamente se exige, razão pela qual subsiste o valor autuado.

Infração procedente.

Do mesmo modo, a infração 14 demonstrada analiticamente nos anexos 45 e 46 (fls. 186-193) não se refere à glosa de crédito fiscal, mas ao não recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial prevista nos arts. 61, IX, 125, II, §§ 7º e 8º e art. 352-A, do RICMS-BA, em virtude das entradas de embalagens usadas no acondicionamento e mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação com regime de tributação normal, usando-se no cálculo de apuração do imposto a proporcionalidade dessas mercadorias, situação em que se exige apenas a multa pelo recolhimento extemporâneo do imposto devido. Portanto, não tendo nada a reparar quanto ao levantamento fiscal nem tendo o Impugnante protestado quanto aos seus dados uma vez que também se limitou ao argumento de direito ao crédito fiscal que, neste caso, efetuando o recolhimento, de fato, tem direito, tenho o valor exigido como também subsistente.

Infração procedente.

Infrações 04, 05 e 06 – Omissões de entradas e saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque.

A infração 4, se refere a falta de recolhimento de ICMS constatado pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, apurada mediante o mesmo levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2008 e 2009.

Os demonstrativos fiscais que instruem a exigência fiscal constam dos autos às fls. 45-155 em amostragem, nas primeiras e últimas páginas, e integralmente no CD, fl. 289, com a apuração do respectivo débito calcado nas disposições do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e, especificamente, na Portaria nº 445/98 (artigo 13, inciso I, b), que trata sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

Elaborados os demonstrativos que deram origem a exigência, com base nos documentos fiscais do próprio autuado, requisitados pela fiscalização, arquivos magnéticos (Convênio ICMS 57/95), além dos livros fiscais devidamente escriturados pelo próprio autuado, caberia ao impugnante juntar à defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA), além de provar a regularidade das saídas consideradas omissas.

O autuado não agiu desse modo. Não comprovou a emissão dos documentos fiscais correspondentes às mercadorias objeto da imputação e constantes dos demonstrativos aludidos. Não apontou nem comprovou erros numéricos no levantamento fiscal, limitando-se a arguir a grande quantidade de artigos cadastrados, a variedade de tamanhos e cores dos seus produtos e que seu sistema informatizado gera venda sem conferência do produto em estoque e a aplicação do agrupamento de itens por similaridade, não cabível, pelas razões antes discutidas.

A legislação tributária prevê que todo evento que implique na circulação jurídica de mercadorias deve se fazer acompanhar do respectivo documento fiscal. Assim, ocorrendo troca de etiquetas, de códigos, sinistros que envolvam as mercadorias ou produtos do contribuinte implicando impossibilidade de sua comercialização ou sua saída regular, tais ocorrências devem ser materializadas através do competente documento fiscal e apresentado à fiscalização para a avaliação da repercussão tributária ou correspondência com as omissões apuradas. Disso não

cuidou o autuado.

Posto isso, e tratando de procedimento fiscal devidamente regulamentado e levado a efeito na forma correta, constato a subsistência do valor exigido pela infração em apreço.

Infrações procedentes.

A infração 5 trata de falta de recolhimento de ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado por levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado e a infração 6 cuida da falta de recolhimento do ICMS das mesmas omissões da infração 5, mas relativo ao imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal.

Os autuantes elaboraram os demonstrativos de fls. 45/155, em amostragem, nas primeiras e últimas páginas e integralmente no CD, fl. 289, exigindo-se o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (infração 06), apurado em função do valor acrescido (aplicação da margem de valor adicionado), além do imposto, na condição de responsável solidário (infração 5), por ter adquirido mercadorias de terceiro, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal (art. 39, V, RICMS/BA). O levantamento em comento encontra-se expresso no art. 10 da Portaria nº 445/98.

Os argumentos defensivos foram manejados genericamente e sobejamente apreciados quando do exame da infração 4. Nenhuma arguição específica foi apresentada nas razões com relação aos diversos produtos relacionados pela fiscalização, extraídos da escrituração fiscal e eletrônica do próprio contribuinte autuado que, em se tratando de levantamento quantitativo de estoques e, elaborados os demonstrativos que deram origem à exigência, com base nos documentos fiscais requisitados pela fiscalização, em conformidade com os documentos devidamente escriturados pelo próprio autuado, caberia ao impugnante juntar à defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA), sendo insubstinentes as arguições defensivas, conforme apreciação supra.

A exigência fiscal nas infrações 5 e 6 não causou nenhum embaraço ao perfeito entendimento dos créditos tributários exigidos, uma vez que os valores do imposto e sua fundamentação estão corretamente descritos na inicial dos autos e o demonstrativo fiscal indica cada produto omitido e o valor do ICMS antecipado não recolhido, razão pela qual, as tenho por subsistentes.

Infrações 5 e 6, procedentes.

Infração 3

Demonstrada às fls. 39-44 (anexos 3 e 4), acusa recolhimento de ICMS a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias escrituradas.

O Impugnante alega que os produtos objeto da autuação (óculos e seus acessórios) são mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. Afirma ainda que o recolhimento do Imposto ocorreu antecipadamente pela modalidade da substituição tributária. Argui, também, que deveria se aplicar a Súmula 166, por se tratar de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, portanto, não haveria a “circulação de mercadorias” e, consequentemente, não haveria a incidência do ICMS.

Ocorre que o autuado efetuou equivocadamente vendas de mercadorias dentro do Estado da Bahia sem a incidência do ICMS (aplicação de Alíquota zero), quando deveria ser normalmente tributada a 17%. O argumento defensivo não tem fundamento fático nem jurídico já que as mercadorias objeto da infração não se encontram na Substituição Tributária desde 01 de março de 2008 (Artigo 5º, inciso II do Decreto Estadual 10.710 de 18 de dezembro de 2007). Portanto, a acusação fiscal é subsistente.

Infração procedente.

Infração 01

Trata de uso indevido de crédito fiscal referente a mercadoria adquirida com pagamento do imposto por substituição tributária.

O Impugnante, fundando-se no argumento da não cumulatividade do ICMS, alega direito ao crédito por referir-se a troca de mercadoria sujeita a substituição tributária anteriormente vendida.

Ocorre que a infração se relaciona à glosa de crédito de ICMS apropriado na entrada de calçados e óculos até 28/02/2008, com saída posterior sem tributação. Essas mercadorias, por serem objeto de antecipação tributária total, tem vedado o crédito fiscal, uma vez que este já foi concedido no momento do cálculo do imposto relativo às operações subsequentes (art. 97, IV e 353, II, itens 31 e 32, do RICMS/BA). Ademais, não há falar em crédito de ICMS apropriado no momento da devolução da mercadoria, uma vez que a venda original se deu sem tributação, tendo em vista a fase de tributação encerrada na entrada original no estabelecimento autuado.

Infração procedente.

Infrações 7, 8, 9, 10, 11 e 12

Essas infrações cuidam da falta de recolhimento de ICMS devido por diferença entre alíquotas internas e interestaduais em razão de aquisição de mercadorias para o ativo fixo ou consumo do próprio estabelecimento.

A infração 7 se refere a ICMS por DIFAL na aquisição de mercadorias para o ativo fixo, relativo a notas fiscais regularmente escrituradas, conforme demonstrado às fls. 156-170 (anexos 37-A a 39).

Elaborando tabela e aportando DAE's de recolhimento que foram cotejados, os acatando quando pertinentes, os autuantes ajustaram o valor originalmente exigido, conforme demonstrativo Anexo 01 (fls. 501-502), que juntaram à informação fiscal, reduzindo o valor exigido de R\$19.974,26 para **R\$10.974,24**.

Desse ajuste o contribuinte foi informado com fornecimento dos demonstrativos refeitos e, tendo oportunidade, na manifestação sobre a informação fiscal de fls. 522-538 não apontou qualquer inconsistência no ajuste efetuado. Portanto, com fundamento nos arts. 140, 141 e 142 do RPAF, a infração subsiste no valor ajustado, conforme demonstrativo de fl. 495, que acolho.

Infração procedente em parte.

Infração 8

A infração 8 se refere a ICMS por DIFAL na aquisição de mercadorias para o ativo fixo, relativo a notas fiscais capturadas no CFAMT, conforme demonstrado às fls. 156-170 (anexos 37-A a 39).

Por ocasião da informação fiscal, cotejando os documentos apresentados pelo Impugnante, os autuantes não identificaram elementos para elidir a acusação fiscal e mantiveram a exigência original.

Cientificado da informação fiscal, tendo oportunidade, na manifestação sobre a informação fiscal de fls. 522-538, objetivamente o Impugnante não protestou quanto a essa infração. Portanto, com fundamento nos arts. 140, 141 e 142 do RPAF, a infração subsiste no valor original.

Infração procedente.

Infração 9

A infração 9 se refere a ICMS por DIFAL na aquisição de mercadorias para o ativo fixo, relativo a NF's-es recebidas pelo banco de dados da SEFAZ, conforme demonstrado às fls. 156-170 (anexos 37-A a 39).

Por ocasião da informação fiscal, cotejando os documentos apresentados pelo Impugnante, os autuantes não identificaram elementos para elidir a acusação fiscal e mantiveram a exigência original.

Cientificado da informação fiscal, tendo oportunidade, na manifestação sobre a informação fiscal de fls. 522-538, objetivamente não protestou quanto a essa infração. Portanto, com fundamento nos arts. 140 141 e 142 do RPAF, a infração subsiste no valor original.

Infração procedente.

Infração 10

A infração 10 se refere a ICMS por DIFAL na aquisição de mercadorias para o consumo do próprio estabelecimento, relativo a notas fiscais regularmente escrituradas, conforme demonstrado às fls. 171-179 (anexos 40-A a 42).

Elaborando tabela e aportando DAE's de recolhimento que foram cotejados, os acatando quando pertinentes, os autuantes ajustaram o valor originalmente exigido, conforme demonstrativo Anexo 01 (fls. 501-502), que juntaram à informação fiscal, reduzindo o valor exigido de R\$3.005,72 para **R\$ 2.899,02**.

Desse ajuste o contribuinte foi informado com fornecimento dos demonstrativos refeitos e, tendo oportunidade, na manifestação sobre a informação fiscal de fls. 522-538 não apontou qualquer inconsistência no ajuste efetuado. Portanto, com fundamento nos arts. 140 141 e 142 do RPAF, a infração subsiste no valor ajustado, conforme demonstrativo de fl. 497, que acolho.

Infração procedente em parte.

Infração 11

A infração 11 se refere a ICMS por DIFAL na aquisição de mercadorias para o consumo do estabelecimento autuado, relativo a notas fiscais capturadas no CFAMT, conforme demonstrado às fls. 171-179 (anexos 40-A a 42).

Por ocasião da informação fiscal, cotejando os documentos apresentados pelo Impugnante, os autuantes não identificaram elementos para elidir a acusação fiscal e mantiveram a exigência original.

Cientificado da informação fiscal, tendo oportunidade, na manifestação sobre a informação fiscal de fls. 522-538, objetivamente não protestou quanto a essa infração. Portanto, com fundamento nos arts. 140 141 e 142 do RPAF, a infração subsiste no valor ajustado.

Infração procedente.

Infração 12

A infração 12 se refere a ICMS por DIFAL na aquisição de mercadorias para o ativo fixo, relativo a NF's-es recebidas pelo banco de dados da SEFAZ, conforme demonstrado às fls. 171-179 (anexos 40-A a 42).

Por ocasião da informação fiscal, cotejando os documentos apresentados pelo Impugnante, os autuantes não identificaram elementos para elidir a acusação fiscal e mantiveram a exigência original.

Cientificado da informação fiscal, tendo oportunidade, na manifestação sobre a informação fiscal de fls. 522-538, objetivamente não protestou quanto a essa infração. Portanto, com fundamento nos arts. 140 141 e 142 do RPAF, a infração subsiste no valor ajustado.

Infração procedente.

Infrações 15, 16 e 17

Essas infrações tratam de falta de escrituração de notas fiscais referentes a mercadorias tributáveis e não tributáveis.

Para essas acusações o Impugnante alega que as infrações não procedem, pois escriturou as notas fiscais, embora extemporaneamente, em 2009. Entretanto, na documentação que o contribuinte anexou para comprovar suas razões não se identifica o registro das notas fiscais objeto da autuação. Portanto, as infrações subsistem.

Infrações 15, 16 e 17, procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298627.0001/13-7, lavrado contra **LOJAS RIACHUELO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$468.487,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$138.187,47, 70% sobre R\$330.299,97, previstas no art. 42, incisos II, “a”, “d” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias de **R\$847,99**, prevista nos incisos IX e XI, do citado artigo e lei citados e da multa por descumprimento de obrigação principal no valor de **R\$9.702,11**, também prevista no inciso II, “d”, do dispositivo legal citado.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2014.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA